

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRIMES PASSIONAIS: ATENUANTES X AGRAVANTES

Natália César Costa de Matos Pêgo

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRIMES PASSIONAIS: ATENUANTES X AGRAVANTES

Natália César Costa de Matos Pego

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente/SP
2007

CRIMES PASSIONAIS: ATENUANTES X AGRAVANTES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de novembro de 2007.

Ainda que eu falasse a língua dos homens e
falasse a língua dos anjos, sem amor eu
nada seria. É só o amor que conhece o que
é verdade. O amor é bom não quer o mal.

Legião Urbana

AMOR e CRIME

Amor, não há amor,
existem só provas de amor.
Mas, no amor, provas não bastam.
Tudo mentira. Tudo cinema.
Apenas cenas quando,
em ledão engano,
Me acenas
regressando em algum trem.
Ah! Essa história de amor
porque uns barcos se afastam
e mil sereias cantam sem pudor.
Oh! Que trágico destino!
Preferi ser o assassino ao amante leal
e que os bandidos são úteis
e nós, os amantes, fúteis.
Vulgaridade do mal.
Amar agora é crime.
Só a paixão nos redime
da obsessão, do sublime, do ideal.
Tudo romance, tudo poema,
apenas cenas...
Fazer mal do amor...
E a glória?
E o sofrer, da paz? a quem?
Ah! Essa história de dor
buscar o amor sem vitória
voltar feliz, sem memória,
ao paraíso terreal.

Belchior

Dedico a presente pesquisa ao meu avô Almir, já falecido, que sempre acreditou no meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre protege a mim e a todos que eu amo.

Aos meus pais, Isaias e Eva, pelo sacrifício em me manter em uma faculdade particular, pela dedicação e por acreditarem na minha capacidade.

A minha avó, Rosilda, aos meus irmãos, Aleksander e Bruna, e ao meu namorado, Carlos Alexandre, pelo incentivo e pela torcida do meu sucesso.

A minha orientadora, Vera Lúcia, pela atenção e paciência.

E, por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização da presente pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução da punibilidade do crime passionai devido ao progresso sócio-cultural ocorrido através dos tempos. O crime passionai é um delito que sempre existiu na história da humanidade, porém, em nenhuma época, foi tipificado nas legislações, enquadrando-se tão somente no delito de homicídio e suas vertentes. Existem vários motivos que instigam o crime passionai; os mais comuns são os sentimentos de ódio, de vingança, de posse, de rejeição, resultantes de condutas das vítimas que afrontam o autor do crime, geralmente desequilibrados mentalmente e perturbados psicologicamente, levando-os a cometer o delito do homicídio em “nome do amor”. A primeira evolução da lei penal brasileira no tocante ao assunto, após a promulgação do Código Penal de 1890, ocorreu em 1940, trazendo a punibilidade ao crime passionai que, até então, era considerado como excludente de ilicitude. A punição passou a ser aplicada ao delito classificado como homicídio privilegiado pela violenta emoção, porém, por questões culturais, essa norma era meramente teórica, pois, na prática, os defensores dos homicidas passionais criaram a tese da “legítima defesa da honra”, não prevista na legislação, mas aceita pelos Tribunais do Júri, na sua grande maioria, composto por homens que achavam “natural” o comportamento do homicida passionai que, traído, lavava a sua honra com sangue e, em nome dessa honra, era sumariamente absolvido. A partir da década de 70, devido às várias manifestações feministas contra a benevolência com a qual era tratado o criminoso passionai, a sociedade e os Tribunais não mais acatavam a tese da legítima defesa da honra, punindo com mais rigor os autores de delitos dessa natureza. Porém, a maior mudança, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que determinou a igualdade entre homens e mulheres e, hoje, é inadmissível um defensor alegar a tese da legítima defesa da honra, pois não é mais possível deixar que a honra do homem sobreponha-se ao direito à vida garantido à mulher.

Palavras-chave: Crime passionai. Motivo torpe. Legítima defesa da honra. Qualificadora. Atenuante.

ABSTRACT

The following paper-work has as an objective analyze the evolution of punishment of passion crime due to the social-culture progress occurred throughout the ages. The passion crime is a delict which has always been present in the human history, although, in none age, it was enrolled in laws, enquired only in the homicide delict and its roots. There are many reasons which instigate the passion crime; the most common ones are the hate, revenge, ownership, rejection, results from the victims acts which instigate the author, generally mentally unbalanced and psychologically disturbed, then taken to commit a homicide in “the name of love”. The first evolution of the Brazilian penal law, which incorporates this subject, after the promulgation of the Penal Code in 1890, happened in 1940, bringing the punishment to passion crime which until then, was considered as a exculpatory of illegality. The punishment has been now applied to the crime and qualified as privileged homicide for its violent emotion, however, because of cultural matters, this norm was only theoretical, because in real life, the defenses of passion homicide created a thesis of the “legal defense of honor”, not enrolled in the laws, but accepted by the Superior Jury Court, on its majority, composed by men who thought the homicidal behavior was natural when betrayed, could wash his honor with blood, and in the name of this honor, he was acquitted. Since the seventies, due to various feminist manifestation against the acceptance that the passion criminal were dealt, the society and the Courts no more accept the honor defense thesis, punished more severely the authors of crimes from this nature. Although, the biggest change occurred in the federal Constitution in 1988, which ruled the equality between men and women, and nowadays, it is not accepted defense allege honor self-defense thesis, because it is not possible to let the men’s honor overtakes the life right secured to women.

Keywords: Passion Crime. Vile Reason. Honor Self-Defense. Extenuating Circumstance.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 CRIME PASSIONAL | 12 |
| 2.1 Definição..... | 12 |
| 2.2 Panorama do Crime Passional | 15 |
| 2.2.1 Na literatura..... | 16 |
| 2.2.2 Na legislação..... | 18 |
| 2.3 Pontos Motivadores do Crime Passional..... | 20 |
| 2.3.1 Infidelidade..... | 20 |
| 2.3.2 Ciúme..... | 22 |
| 2.3.3 Indiferença..... | 23 |
| 2.3.4 Amor..... | 25 |
| 2.3.5 Paixão..... | 27 |
| 2.3.6 Honra..... | 28 |
| 2.4 Por quê a Mulher Delinqüe Menos do que o Homem?..... | 29 |
| 2.5 A Independência Econômica da Mulher no Matrimônio..... | 31 |
| 2.6 Faixa Etária do Casal Envolvido..... | 33 |
| 2.7 Características Predominantes nos Homicidas Passionais..... | 34 |
| 3 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO DIREITO BRASILEIRO | 36 |
| 3.1 Código Penal de 1940..... | 36 |
| 3.2 Atenuante pela Violenta Emoção (Art. 121, § 1º do Código Penal)..... | 38 |
| 3.2.1 Definição de atenuante..... | 41 |
| 3.2.2 O que é “violenta emoção”?..... | 43 |
| 3.3 Tribunais que Ainda Aceitam a Atenuante de Violenta Emoção..... | 45 |
| 4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA | 46 |
| 4.1 A Legítima Defesa da Honra Pode Ser Considerada Atenuante?..... | 46 |
| 4.2 Posição Doutrinária..... | 47 |
| 4.3 Posição Jurisprudencial..... | 48 |
| 4.4 A Legítima Defesa da Honra como Excludente de Culpabilidade..... | 51 |

| | |
|---|----|
| 5 HOMICÍDIO QUALIFICADO | 53 |
| 5.1 Agravante por Motivo Torpe (Art. 121, § 2º, inc. I do Código Penal)..... | 53 |
| 5.2 Posição Doutrinária..... | 56 |
| 5.3 Agravante por Motivo Fútil (Art. 121, § 2º, inc. II do Código Penal)..... | 58 |
| 5.4 Posição Jurisprudencial..... | 59 |
| | |
| 6 CASOS REAIS RECENTES | 61 |
| 6.1 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez..... | 62 |
| 6.2 Igor Ferreira da Silva e Patrícia Ággio Longo..... | 63 |
| 6.3 Antônio Marcos Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide..... | 64 |
| 6.4 Ubirajara Dutra e Maria Conceição Casagrande..... | 65 |
| 6.5 Mitsuo Kobayashi e Susue Yokoyama..... | 66 |
| 6.6 Arthur Aparecido Diniz e Eliana Pereira Billi..... | 66 |
| 6.7 Carlos Moacir dos Santos Cavalheiro e Salete Cavalheiro..... | 67 |
| 6.8 Paulo Siqueira e Maria Auxiliadora Siqueira..... | 67 |
| 6.9 Evani Gonçalves Fonseca e Cenir de Freitas..... | 67 |
| 6.10 Higor Catirsi e Camila Duarte..... | 68 |
| 6.11 Felipe Augusto Maruelli e Luciana Feliciano..... | 69 |
| 6.12 Marcos Maronez e Gabriela Muratt..... | 69 |
| 6.13 Elias Machado Prodelik e Viviane Bueno..... | 70 |
| 6.14 Considerações Acerca dos Casos Relatados..... | 71 |
| | |
| 7 CONCLUSÃO | 72 |
| | |
| BIBLIOGRAFIA | 76 |

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, o crime passional esteve presente na história da humanidade e vem, ao longo do tempo, ceifando vidas em nome do pretense amor e, ainda, em nome desse mesmo amor é que o homicida passional se permite agredir, denegrir, manchar e matar a vítima, objeto de sua paixão.

O termo “passional” deriva do vocábulo “paixão” e diz respeito ao sentimento arrebatador que leva o agente a cometer o delito, na maioria das vezes, por motivos que nem mesmo ele sabe explicar.

Quer pela polêmica que, ainda hoje, existe entre os juristas, quer pelo choque que delitos dessa natureza causam na sociedade, é que a pesquisadora optou pela escolha do tema, objeto deste trabalho.

Inicialmente, para melhor entendimento do assunto, procurou-se definir etimologicamente o crime passional, enquadrando-o no panorama social, na literatura e na legislação.

Em seguida, abordou-se os principais pontos que motivam um indivíduo a matar em nome do amor e, chegou-se, então, a condutas e sentimentos de infidelidade, ciúmes, indiferença, amor, paixão e honra, em nome dos quais se mata, certo da absolvição, pois, no universo do agente, tais sentimentos são mais importantes e sobrepõem-se à dignidade da pessoa humana, à liberdade de escolha, enfim, ao bem maior do ser humano: o direito à vida.

Também foram analisados os aspectos que levam o homem a delinquir com mais freqüência que as mulheres: da independência econômica da mulher no casamento à faixa etária do casal envolvido, comumente, uma grande diferença de idade entre o autor do delito e a vítima.

Num segundo momento, analisou-se o homicídio privilegiado no direito brasileiro, atenuado pela violenta emoção e aceito por alguns julgadores como enquadrado no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, definindo-se o que é atenuante e o que significa “violenta emoção”, justificativas essas ainda aceitas por alguns tribunais do país.

No tocante ao homicídio passional, a principal pergunta é: a legítima defesa da honra pode ser considerada atenuante no homicídio? Para responder essa questão, trouxe-se à baila a posição doutrinária e jurisprudencial, tanto daqueles que acreditam que a honra deve ser defendida com sangue, como daqueles que afastam veementemente a legítima defesa da honra como excludente de culpabilidade.

Após, analisou-se o homicídio passional como homicídio qualificado, agravado por motivo torpe ou motivo fútil, em conformidade com o parágrafo 2º, Inciso I, do artigo 121 do Código Penal.

O método utilizado na pesquisa foi predominantemente o dedutivo, pois, partiu-se de um universo criminal geral – o crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal - para, nele, enquadrar o homicídio passional e suas vertentes, atenuantes e agravantes.

Também utilizou-se o método histórico, a pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, revistas, jornais e pesquisa jurisprudencial.

Finalmente, antes da conclusão final, foram trazidos à colação treze casos recentes de homicídios passionais ocorridos no país e noticiados pela mídia, na tentativa de demonstrar que, apesar da evolução dos costumes e da legislação, infelizmente ainda hoje, o homicídio passional faz parte do cenário social do país com muito mais freqüência do que era de se esperar e se desejar.

2 CRIME PASSIONAL

2.1 Definição

Antes de dar início à abordagem do tema, é necessário definir o que vem a ser "crime passional", sob o ponto de vista etimológico e doutrinário.

Ensina o Dicionário Aurélio (1975, p. 401) que crime, segundo o conceito formal, é "a violação culpável da lei penal; delito". Segundo o conceito substancial, seria a "ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal". Segundo o conceito analítico, "fato típico, antijurídico e culpável".

Conforme o Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva (1990, p. 586), crime deriva do latim *crimen* (acusação, queixa, agravo, injúria). Significa "toda a ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência".

"Passional", segundo o Dicionário Aurélio (1975, p. 1043), é "relativo à paixão; suscetível de paixão; causado por paixão", que, por sua vez, segundo o mesmo autor (HOLLANDA, 1975, p. 1018) é:

[...] o sentimento ou emoção elevados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão; inclinação afetiva e sensual intensa; afeto dominador e cego; obsessão; vício dominador; arrebatamento; cólera; fanatismo.

Já, de acordo com Plácido e Silva (1990, p. 326), "passional" é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente do Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um amor desmedido. Já o vocábulo "paixão", exprime o que é contrário à ação, sendo vulgarmente tido como todo fenômeno passivo da alma; emoção que tem um móvel sexual e por protagonistas um homem e uma mulher (SILVA, 1990, p. 309).

Contudo, a matéria tratada na presente pesquisa apresenta o crime de homicídio, onde o bem jurídico violado é a vida, porém, é um homicídio de caráter particular, por ser praticado por motivo passional.

Adentrando o campo doutrinário, Luiza Nagib Eluf (2002, p. 111) define o crime passional como “o delito derivado da paixão, é o crime cometido por paixão”.

A autora explica que a palavra “paixão” representa algo intenso, perturbador, resultante de sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Para tal afirmação, ela cita o prolongado martírio de Cristo que é chamado de “Paixão de Cristo”.

Segundo Luiza Nagib Eluf (2002, p. 111) o crime passional é decorrente de uma paixão embasada no ódio, na possessividade, no ciúme desprezível, na vingança, no sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Para a autora, o delito passional é de natureza psicológica, uma vez que a paixão desvairada transforma a mente humana.

Contudo, observa-se que o crime passional é um homicídio que apresenta uma particularidade, que é o vínculo afetivo e sexual entre as partes. Dessa forma, por esse entendimento, verifica-se que o homicídio passional, apesar de derivado da “paixão”, não se confunde com “amor”, pois o que leva ao cometimento de tal conduta é uma série de sentimentos negativos, como o ciúme e a vingança.

Para Enrico Ferri (apud GÓMEZ, [s.d.], p. 24) existem duas espécies de paixão: as paixões sociais e as paixões anti-sociais. No seu entender, são paixões sociais: o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; são paixões anti-sociais: o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja.

Ainda, para Ferri, (apud GÓMEZ, [s.d.], p. 24), o crime passional pode ser conseqüência de paixão social ou de paixão anti-social, porém, apenas o crime que tivesse base na paixão social isentaria de qualquer penalidade o agente, pois o delito, embasado em uma paixão social, era justificável, era aceito. Já aquele que se apóia na paixão anti-social para cometer um crime passional, é repugnado, porém, o delito não deixa de ser passional.

Enrico Ferri (apud GÓMEZ, [s.d.], p. 25) exemplifica o crime baseado na paixão social como aquele em que o homem prefere ver morta a mulher que

ama, e que supostamente também o amava, do que não poder tê-la pelo fato de que ela já tem compromisso com outro. O autor diz que, nesse caso, não houve ferocidade, vingança ou ódio, o motivo foi somente o amor.

Segundo Enrico Ferri (apud GÓMEZ, [s.d.], p. 25), o homicídio passional é aquele cometido pela privação dos sentidos e da inteligência, frente à paixão. A paixão é uma força incontrolável que leva os indivíduos a cometerem o delito passional.

Contudo, nota-se que tal doutrina define crime passional como aquele cometido pela força desatinada da paixão e, sendo essa social, o delito poderia ser justificado, até mesmo eximir o delituoso da culpabilidade e, conseqüentemente, da sanção.

Para Euzebio Gómez ([s.d.], p. 7) o delito passional pode ser examinado sob dois pontos de vista: o primeiro seria o crime passional como fato jurídico; o segundo seria o mesmo ato como um fenômeno puramente psicológico, independente de toda a aplicação legal, que, segundo o autor, é o que oferece permanência ao estudo de tal matéria.

Conforme o autor (GÓMEZ, [s.d.], p. 7-8), a análise do delito passional, como fato jurídico, induz a erros, uma vez que a classificação passional não cabe nos códigos devido à possibilidade da palavra “paixão” ser definida sob várias óticas.

Já, quando se estuda a paixão sob o ponto de vista psicológico, é possível perceber as normas de uma legislação penal científica.

Para Gómez ([s.d.], p. 8), o delito passional deve ser fundado na ciência psicológica pelo fato de ser uma conduta imediata de um resultado emocional psíquico. Trata-se de um delito ligado ao amor e à honra, tendo como causa imediata a exaltação ou a irreflexão.

Assim, como o doutrinador Enrico Ferri (apud GÓMEZ, [s.d.], p. 24), Euzebio Gómez ([s.d.], p. 24) defende a teoria de que existem dois tipos de paixão: a paixão social e a paixão anti-social e, segundo o autor, para que o crime seja passional, a paixão que o envolve deve ser social, ou seja, proveniente do amor, da honra, do patriotismo ou do afeto materno. Assim, na concepção desse doutrinador, se a mãe mata para roubar, para dar de comer ao seu filho, ela comete um crime passional.

Outra questão defendida por Euzebio Gómez ([s.d.], p. 17) é de que a paixão, por si só, não basta para conduzir ao delito. Diz ele que, por mais impetuosa que seja a paixão, não é fator eficiente de criminalidade, sendo necessária uma situação provocante que possa despertar no indivíduo a capacidade de cometer o delito.

Dessa forma seria correto dizer que, para essa doutrina, a paixão não é um sentimento nocivo e só leva o indivíduo a cometer o crime se houver um complexo de causas que o provoque, que o instigue. O crime se faz pelas oportunidades e não pela paixão.

2.2 Panorama do Crime Passional

O crime passional sempre existiu, desde o início da humanidade, principalmente com a formação da sociedade, e sempre existirá, pois não está ligado essencialmente a padrões culturais. Trata-se de uma questão subjetiva que envolve uma paixão, em geral, perturbadora.

O homicídio passional esteve presente em todas as épocas da humanidade, motivado por sentimentos inerentes ao ser humano, sendo que cada um tem uma maneira individualizada de administrar uma perda, uma traição, um estado de ódio, o rancor, daí a afirmação de que tal crime sempre existirá, pois, os sentimentos de perda, traição, ódio, rancor, ciúmes, sentimentos esses apontados como motivadores do homicídio passional, sempre fizeram e sempre farão parte da natureza humana; alguns com mais, outros com menos intensidade, mas sempre presentes no ser humano e na sociedade.

Assim é que a história da humanidade está repleta de relatos de crimes passionais, quer sejam eles reais, quer sejam fictícios. Quanto aos reais, a história e os noticiários estão aí para contá-los. Os fictícios têm feito a cabeça de nossos escritores, povoam e enriquecem a nossa literatura, como se verá a seguir.

2.2.1 Na literatura

Há tempos se têm notícias e se escrevem sobre crimes passionais. Sobre esse tema, um escritor marcante foi William Shakespeare, que se notabilizou por escrever tragédias passionais que perduram através dos tempos, a exemplo de Otelo e Romeu e Julieta, datadas do século XVI e XVII, respectivamente.

A primeira relata a história de um homem que matou sua esposa quando soube que ela o traía, e, somente depois do crime, constatou que eram falsas as afirmações a respeito da fidelidade de sua mulher.

A segunda descreve a morte por suicídio, provocada por um jovem casal de amantes diante da impossibilidade da união entre eles, por que as famílias de ambos eram inimigas e contrárias à união.

Já no século XIX, escritores brasileiros relatam casos verídicos e fictícios sobre homicídio passional. Raul Pompéia, em 1888, narrou a tragédia verídica de Umbelino Silos que, movido pela paixão, assassinou Antônio Ramos, amante de sua ex-esposa.

João do Rio escreveu uma crônica sobre crimes passionais, onde trata o homicida passional como uma vítima do amor.

Benjamin Constant, famoso nos anos 20 e 30, escreveu a crônica “Plagiadores do Crime”, também sobre crime passional.

Machado de Assis, por sua vez, em seu conto “A Cartomante”, relata um crime passional cometido por Vilella, marido traído, contra Camilo, seu amigo de infância que se enamorou de Rita, esposa de Vilella.

Porém, um dos mais famosos casos de crime passional no Brasil, não se trata de ficção, mas sim de realidade, e serviu como tema para vários livros, transformando-se até em minissérie transmitida pela TV Globo nos anos 90; é a história de amor de Ana de Assis e Dilermando. Ana, esposa do escritor Euclides da Cunha, enamorou-se perdidamente do cadete Dilermando de Assis, quase duas décadas mais novo do que ela. Em confronto com o escritor, Dilermando acaba por matá-lo e, mais tarde, buscando vingar o pai, Euclides da Cunha Filho também

acaba morto por Dilermando. Trata-se aí de um duplo homicídio passional, onde, “em nome do amor”, duas vidas foram ceifadas.

A literatura está repleta de exemplos de crimes passionais: o assunto instiga, polemiza, desperta a curiosidade. Dessa forma, o crime passional, a exemplo dos autores internacionais, serviu de inspiração para vários autores nacionais, como o já citado Machado de Assis.

Também Jorge Amado aborda o crime passional em seus livros, principalmente na obra “Gabriela, Cravo e Canela”, segundo João José Leal (2005, p. 2), “uma excelente crônica da vida e dos costumes da região cacauzeira do sul da Bahia”. Nesse romance o autor nos conta que:

[...] era costume fortemente consolidado absolver o marido ou o amante homicida da mulher adúltera. O romancista relata o fato de ter o Tribunal do Júri da comarca de Ilhéus, pela primeira vez em sua história, condenado um fazendeiro-coronel por ter assassinado sua esposa e o amante desta.

O cronista maior de sua terra natal assinalou este fato para demonstrar que a cidade de Ilhéus, já na segunda década do século XX, passava por um processo de transformação social, em decorrência do progresso da economia cacauzeira. Com isto, a cultura machista foi perdendo a força, na mesma proporção em que os ‘coronéis’ representantes da aristocracia rural, dedicada basicamente à cultura do cacau, perdiam o poder político e econômico. O Direito e a Justiça Criminal também se transformavam e a impunidade, até então absoluta, do homicida passional, ou seja, do matador de cônjuge adúltero, foi, aos poucos, arrefecendo. Os ‘paladinos da honra conjugal’, aos poucos, foram conhecendo o caminho da justiça criminal e da prisão.

Insta salientar que os escritores da época, mais ou menos até à década de 60 ou 70, vinculavam à natureza feminina tendências a um comportamento condenável, como justificativa para o crime passional. Dessa forma, até na literatura a mulher era “culpada” pelo crime passional, mesmo que nele figurasse como vítima.

Na mesma época, surgiram escritores que condenavam a complacência com os criminosos que agiam sob o impulso de um “desvario da paixão”, porém, eram minoria. Entre tais escritores estão João Luso com a crônica “Educação”, Coelho Netto, com a crônica “A Brecha”.

A obra “A Paixão no Banco dos Réus”, um livro contemporâneo, escrito por Luiza Nagib Eluf, discorre sobre um crime passional ocorrido no século XIX, mais

precisamente em 14 de agosto de 1873, data em que o Desembargador José Cândido Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, matou Maria da Conceição, de 17 anos, por quem estava apaixonado, movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter a fidelidade da moça, que era prostituta.

É importante mencionar que, em épocas antigas, a mulher que mantinha relação amorosa fora do casamento era tida como criminosa, pelo crime de adultério, uma vez que o Código Penal ainda previa tal conduta como crime, em seu artigo 240: “Cometer Adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses”. Quanto à relação amorosa do homem fora do casamento, a mesma era considerada concubinato.

2.2.2 Na legislação

Partindo para o âmbito histórico-jurídico brasileiro, já na época do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que o homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério, porém, o mesmo não valia para a mulher traída.

O primeiro Código Penal do Brasil foi o Código Criminal do Império, de 1830, que eliminou essa regra, ou seja, a esposa adúltera poderia cumprir pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados; enquanto somente o marido que possuísse concubina “teúda e manteúda” – isto é, que mantivesse publicamente relações estáveis – seria punido com a mesma sentença. Aqueles que provassem ter cometido o homicídio “sem conhecimento do mal” nem “a intenção de o praticar”, ou que fossem considerados “loucos de todo o gênero”, poderiam ser absolvidos.

Posteriormente, já no final do século XIX, veio o Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890, que, em seu artigo 27, abriu a possibilidade de absolver, ou amenizar as penas dos acusados de crimes passionais, usando o argumento da privação dos sentidos ou da inteligência durante o crime.

Diante do grande volume de leis que surgiram, foi necessário sistematizá-las, e tal tarefa deu origem à Consolidação das Leis Penais de 1932,

que preservava o mesmo entendimento da legislação passada quanto ao crime passional.

A Consolidação das Leis Penais vigorou até o Código Penal de 1940, que veio eliminar o perdão dado ao homicida passional, estabelecendo uma nova norma que impunha pena ao criminoso.

Dessa forma, o crime passional não seria mais impune, porém, devido à nova categoria de delito que lhe foi imputado, passou a ser um tipo de homicídio privilegiado, isto é, aquele em que o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, tendo, por isso, a atenuação da pena.

Devido ao forte sentimento patriarcal que havia se estendido por anos, até a década de 60 no Brasil, os autores de homicídio passional ainda podiam ser absolvidos pela legítima defesa da honra.

Na década de 70, com a atuação de movimentos feministas, a impunidade começa a diminuir. Como exemplo de movimentos da época apresenta-se o movimento iniciado após o assassinato que Raul Fernando do Amaral Street, corretor de ações, mais conhecido como Doca Street, praticou contra sua companheira, a socialite Ângela Diniz.

O fato do assassino ter sido praticamente absolvido em seu primeiro julgamento, pois fora condenado a 2 anos de reclusão, com a tese da legítima defesa da honra, causou revolta social, e as mulheres iniciaram um movimento com o slogan: “quem ama não mata”, pedindo sua real punição. Como efeito do movimento, em seu segundo julgamento Doca Street foi condenado por 15 anos de reclusão.

Na década de 80, o Código Penal já estava totalmente desatualizado, não correspondendo às necessidades da sociedade, principalmente das mulheres, que reivindicavam por modificações mais substanciais. Foi então que, em 1984, se deu a reforma da parte geral do Código Penal, com base na ratificação do movimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher feita pelo Estado.

A partir daí, com o desenvolvimento do tema, o homicídio passional passou a ser considerado torpe, isto é, quem matasse por motivo passional passaria

a ser julgado como homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), ou seja, aquele que ofende gravemente a moralidade média, considerado vil, repugnante.

Em 1994, a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 – foi modificada em decorrência do movimento gerado pela autora de novela, Glória Perez, que teve a sua filha, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, vítima de um crime passional, morta brutalmente com 18 golpes de tesoura, em um matagal no Rio de Janeiro, por seu colega de novela, o ator Guilherme de Pádua, juntamente com sua companheira Paula Thomaz.

A partir dessa data, o homicídio qualificado passou a integrar o rol de crimes hediondos, dessa forma, conseqüentemente, por ser o crime passional um crime torpe e, portanto, qualificado, passou a fazer parte do rol de crimes hediondos.

Assim, o homicida passional passou a receber tratamento mais severo, sem direito à anistia, graça ou indulto; à fiança e à liberdade provisória; à progressão no regime prisional, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Porém, o crime passional ainda está presente dentro da nossa sociedade, o que mudou foi a forma como passou a repercutir dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e não a sua supressão.

2.3 Pontos Motivadores do Crime Passional

2.3.1 Infidelidade

Conforme dispõe o Dicionário Aurélio (1975, p. 764), infidelidade é “qualidade ou caráter de infiel; procedimento de infiel; deslealdade; traição; perfídia”.

A infidelidade, como ponto motivador do crime passional, está relacionada ao desejo sexual pela mesma pessoa, a longo prazo, que, segundo Luiza Nagib Eluf (2002, p. 116), não se mantém e não é fiel.

Segundo a autora (ELUF, 2002, p. 117), a atração física é instável, passageira, múltipla, tanto para o homem quanto para a mulher. A fidelidade, quando ocorre, é temporária.

Segundo Euzebio Gómez ([s.d.], p. 130) a infidelidade é o critério reinante para a prática do crime passional.

É evidente a aversão que a sociedade tem da infidelidade; não pelo que possa vir a significar para o relacionamento a dois, mas sim, em face da repercussão social que fulmina a pessoa traída.

Aquele que sofreu a infidelidade busca recuperar o reconhecimento social e a auto-estima que julga ter perdido. Diante de uma traição, o homicida passional pratica o crime, não por ser insuportável ver a pessoa amada com outra, mas, sim, por medo de ser alvo de maledicências populares.

É importante ressaltar que pessoas do sexo masculino são as que mais figuram no pólo ativo do homicídio passional; isso é constatado devido a questões culturais, pois, antigamente, a mulher era tida como “coisa do homem”, tratada como propriedade dele, que poderia dispor de seu objeto como melhor lhe aprouvesse. Dessa forma, a sociedade considerava a infidelidade da mulher muito mais grave do que a do homem.

Para o homem, a fidelidade da mulher é um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade no meio social em que vive. O efeito mais grave que uma traição poderia trazer a um homem seria o abalo de sua honra, que, para muitos, é motivo suficientemente relevante para a prática do crime.

Quando o homem tem sua honra maculada pela traição, ele quer que a sociedade fique sabendo que ele se vingou, que a honra foi “lavada” com o sangue da infiel, de forma que fique demonstrado que sua reputação não foi atingida impunemente e que recuperou o respeito que julgava haver perdido.

Em 1958, Ivair Nogueira Itagiba (1958, p. 351), já defendia a condenação do autor de crime passional, senão vejamos:

A mulher possui alma que não prescinde do amor. Desde que desprovida de frigidez sexual, tem ela desejos normais que reclamam satisfação. Matar a esposa não é direito que se possa assegurar ao marido. É insuficiente a invocação do sentimento de honra, para ser eliminada a pena do uxoricida.

Nota-se que o autor acima mencionado reconhece à mulher valores e direitos não reconhecidos pela sociedade da época. E, surpreendentemente, pela época e por ser homem, o autor representa a busca de mudanças frente à naturalidade com que era aceita a conduta do homem de matar a mulher infiel.

2.3.2 Ciúme

O “Dicionário Brasileiro Globo”, de Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, e F. Marques Guimarães (2000, p. 333), ensina ser ciúme o “sentimento produzido pelo receio de que a pessoa amada prefira outrem; despeito; emulação; inveja; desejo de posse da pessoa amada”.

Pelo instinto de sobrevivência do ser humano tem-se a idéia de um egoísmo extremo, de exclusividade, propriedade, egocentrismo, e isso se estende aos relacionamentos amorosos, caracterizando o ciúme.

Segundo Léon Rabinowcz (2000, p. 67), “ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranqüilidade da alma”.

Luiza Nagib Eluf (2002, p. 114) diz que o ciúme nasce de um profundo complexo de inferioridade, e se trata de um sintoma de imaturidade afetiva.

O ciúme que dá origem ao crime passional é o ciúme sexual-possessivo - o sentimento de “posse sexual” está intimamente ligado ao ciúme. É um ciúme egoísta, violento, descomedido, desmoralizado.

O ciumento possessivo tem suas atitudes ilimitadas, uma vez que tem a idéia de que a pessoa amada é um objeto, sobre o qual se tem total poder de posse.

Para o ciumento descontrolado, sua vida se reduz àquela inter-relação dele com a pessoa amada; dessa forma, o ciúme incomoda, fere, perturba, humilha quem o sente, tendo como desfecho um enorme desespero que pode levar ao cometimento do crime passional.

Conforme Roque de Brito Alves (apud ELUF, 2002, p. 114), o ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa

amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor próprio.

O ciúme descomedido gera a nocividade impulsiva de quem o sente quando se encontra diante de uma situação que sinta a posse da pessoa amada ameaçada de forma que seja capaz de praticar um homicídio passional.

Há quem diga ser o ciúme uma “prova de amor”. O ciúme possessivo não pode ser confundido com amor, pois é a distorção, a deformação do amor.

Segundo Luiza Nagib Eluf (2002, p. 114), há quem diga que não existe amor sem ciúme. Porém, o ciúme que leva ao homicídio passional é possessivo e não afetuoso como o de um amor saudável.

Léon Rabinowcz (2000, p. 71) diz que, por vezes, o ciúme pode até proceder do amor, mas, de qualquer maneira, o ciumento descomedido sofre; seu amor já não é mais uma bela chama. O ciúme corrói o sentimento e o destrói com uma raiva furiosa.

Roland Barthes (apud RABINOWICZ, 2000, p. 73), escritor, sociólogo, crítico literário, semiólogo e filósofo francês, bem retrata o sofrimento ocasionado pelo ciúme, ao descrever seus sentimentos:

Como ciumento, sofro quatro vezes: porque sou ciumento, porque me reprovo em sê-lo, porque temo que meu ciúme magoe o outro, porque me deixo dominar por uma banalidade. Sofro por ser excluído, por ser agressivo, por ser louco e por ser comum.

Como se denota, o homem, movido por tais sentimentos, pode, facilmente, vir a cometer um delito motivado única e exclusivamente pelo ciúme que lhe embota o pensamento, levando-o à agressividade e à loucura.

2.3.3 Indiferença

Pelo Dicionário Aurélio (1975, p. 578), o vocábulo “indiferença” significa a “qualidade de indiferente; desinteresse; desprendimento; desdém; desprezo; insensibilidade; apatia”.

A indiferença tem relação com o crime passionai no que diz respeito à rejeição de uma conquista, ao desinteresse pelo sentimento alheio, à apatia para com quem se quer conquistar.

Conforme Euzebio Gómez ([s.d.], p. 84), “a indiferença faz do amor um amor contrariado, que tem como conseqüência o desequilíbrio do rejeitado frente ao desdém da pessoa amada”.

Tratando-se de uma pessoa demasiadamente apaixonada, frente ao “amor contrariado”, essa se torna infeliz, humilhada, incapaz; julga ter seu orgulho ferido, passando a ter uma idéia fixa sobre o direito de conquistar e de ser correspondido. Não compreende que não se pode controlar os sentimentos de uma pessoa, pois tem a idéia de que a pessoa amada não tem o direito de desprezá-la, e, por ser sua paixão tão veemente, não pode ela ser rejeitada.

Assim, o suposto amor transforma-se em ódio, que não perdoa a indiferença, levando ao sentimento de vingança. A vingança se impõe como rigidez de solução única e o ofendido a executa através do crime passionai.

Quando o homicídio passionai tem a indiferença como motivação, geralmente o homicida age de forma premeditada. Na maioria das vezes mata com requintes de crueldade.

É interessante observar que, nesses casos, as vítimas são alheias, em absoluto, ao desatino do homicida passionai, pois não fizeram a esse agravo algum.

Conforme Euzebio Gómez ([s.d.], p. 85) aqueles que cometem o crime passionai motivados pela indiferença são os verdadeiros delinqüentes passionais, justamente pelo fato da vitima não ter colaborado, de maneira alguma, para o desfecho do crime.

Há casos de pessoas que, frente à indiferença, ao invés de cometer homicídio passionai, cometem suicídio, por ser insuportável viver sem ter o amor da pessoa amada. Os amantes procedem por uma vaidade obsessiva francamente passionai.

Também há pessoas que se dedicam à conquista pela mera luxúria, pela vaidade, e não por se dizerem apaixonadas; e, quando se deparam com a

indiferença, o enfurecimento pela frustração pode ser tamanho que as levam a cometer o delito.

Mário Augusto Bunge (apud ELUF, p. 54), físico e filósofo argentino, expõe seu pensamento quanto à paixão não correspondida com a seguinte frase: “Não há paixão que não se cure com o tempo e com o espaço. Não há homem, sobretudo o jovem, que não seja capaz de amar uma segunda vez”.

Cabe àquele que sofreu uma indiferença respeitar a posição de quem não quis se envolver, sendo inadmissível a idéia de que, pela rejeição, se tem o motivo para matar. E, quanto ao seu sentimento desprezado, conforme o filósofo acima citado, o tempo acalma a dor e, provavelmente, providencia alguém que o queira.

2.3.4 Amor

O Dicionário Aurélio (1975, p. 87) explica que “amor é o sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem, ou de alguma coisa; é sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro ser ou a uma coisa; devoção; culto; adoração; afeição; carinho; ternura”.

O amor é um sentimento sublime que não deve trazer destruição, e tem, como principal característica, querer, acima de tudo, o bem da pessoa amada. O amor deve ser fonte de compreensão e ternura e não de morte; trata-se de um sentimento louvável, admirável. Assim, pode-se afirmar que nenhum ato desprezível pode ser justificado em nome do amor.

Conforme descreve Roberto Lyra ([s.d.], p. 44) o amor é, por natureza, fecundo. Não figura no campo da mortalidade, mas no da natalidade.

Luiza Nagib Eluf (2002, p. 114) diz que o verdadeiro amor é chamado de amor-afeição, que não dá origem à idéia de morte porque perdoa sempre.

Ivair Nogueira Itagiba (1958, p. 334) afirma que o verdadeiro amor resume-se em resignação e auto-sacrifício, ternura e perdão.

O amor é incomparável e está acima de qualquer concorrência. Nenhuma emoção, nenhum sentimento ou estado afetivo pode rivalizar-se com ele. O amor é benigno, não advém do mal.

O autor Léon Rabinowcz (2000, p. 53), divide o amor em três espécies: amor platônico, amor afetivo e amor sexual, indicando a possibilidade do amor ser causador de crime passionai.

Léon Rabinowcz (2000, p. 53), ensina que amor platônico é, por vezes, o sentimento profundo de uma timidez exagerada; é uma relação entre a energia sexual e a energia intelectual. É o amor que se satisfaz com o pensar na pessoa amada. Aqueles que o sentem, em sua maioria, não são capazes de praticar um crime passionai, por serem doces e românticos.

A segunda forma de amor trazida pelo autor (RABINOWCZ, 2000, p. 56) é o amor afetivo, por ele chamado de “amor normal”. Diz ser a forma mais sã de amor, a forma mais feliz. O amor afetivo distingue-se do amor sexual pelo papel que nele desempenha a ternura, isto é, o desejo é ponderado pela afeição, que abrange a alma e o corpo. É uma mistura de atração sexual e amizade. Tal tipo de amor fica submetido à ternura do coração, tornando-se uma forma menos egoísta de amor. Porém, ainda que raramente, o autor ensina que o amor-afeição poderia, excepcionalmente, originar o crime passionai.

Por fim, a última forma de amor exposta por Rabinowcz (2000, p. 60) é o amor sexual que, por seu entendimento, é a forma mais primitiva e mais natural de amor; é um amor profundamente egoísta. “É esse o amor que arrasta atrás de si os inumeráveis males e os furores, é ele que alimenta o ódio, o crime”. Nenhum sentimento o envolve, pois não há ternura, consubstanciando-se apenas no amor carnal. O autor afirma que o amor sexual fornece a imensa maioria dos criminosos passionais, para não dizer a sua totalidade.

Euzebio Gómez ([s.d.], p. 86) trata amor e paixão do mesmo modo, uma vez que diz ter o amor características que não são as dele, como, por exemplo, quando afirma que o amor aspira à posse da pessoa amada, sendo essa sua finalidade exclusiva. Diz que no amor existe o “egoísmo dos enamorados”.

Contudo, a idéia de amor saudável e verdadeiro que deve pautar a relação entre homem e mulher, é o amor-afeição, citado por Luiza Nagib Eluf (2002,

p. 114) e por Léon Rabinowcz (2000, p. 56), porém, sem a possibilidade de haver o crime passional que este prevê.

2.3.5 Paixão

O Dicionário Brasileiro Globo de Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, e F. Marques Guimarães (2000, p. 1018), ensina que “paixão é um sentimento forte e profundo; afeto violento; grande afeição; amor ardente; grande desgosto ou pesar; vício que domina; sofrimento prolongado”.

A paixão é um sentimento eufórico, agitado, arrebatador; no entanto, há pessoas que, antes de atingir a estabilidade emocional, perde a sua individualidade em função do fascínio que o outro exerce sobre ele, passando a ter sentimentos de egoísmo e obsessão.

Os sintomas psíquicos de uma paixão desvairada são: a obsessão sobre o ser amado, a idéia fixa de um sentimento, o esquecimento de tudo que não tenha a ver com a pessoa querida, a angústia e o desespero; e isso, pode levar o apaixonado ao desequilíbrio emocional.

Nesse estágio a paixão passa a ser um estado crônico, que transtorna a mente humana fazendo surgir a paixão capaz de originar o crime passional.

A paixão do homicida passional é uma mistura de sentimentos que o leva à infelicidade; é uma paixão nociva que cria no homem uma segunda natureza, e todas as leis da sua psicologia normal perdem o valor.

Maurice de Fleury (apud RABINOWCZ, 2000, p. 116) diz que a grande paixão é apenas uma intoxicação passional, como as ocasionadas pela cocaína e pela morfina.

Dessa forma, é equivocado afirmar que a paixão é decorrente do amor, ou que paixão e amor se confundem. O que pode ocorrer é a paixão saudável, depois de seu estado eufórico, dar origem ao amor.

Conforme dispõe Luiza Nagib Eluf (2002, p. 111) “paixão não é sinônimo de amor”.

A paixão é um sentimento de risco, pois a pessoa apaixonada só consegue ser feliz quando atinge seu objeto ou o mantém. Se correspondido, esse sentimento pode levar ao transtorno mental pela possessividade que o apaixonado exerce sobre a pessoa. Se não correspondido, a paixão pode causar imensurável tristeza, desconforto pela rejeição, sendo que ambos os casos podem ensejar um crime passional.

Há que se salientar que o vocábulo “paixão” dá origem ao vocábulo “passional”, que caracteriza o tipo de crime cometido ou movido pela paixão, objeto deste trabalho.

2.3.6 Honra

O Dicionário Aurélio (1975, p. 732) dispõe que “honra é sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar merecer e manter a consideração geral; pundonor; probidade; dignidade”.

A honra que envolve o crime passional sustenta-se no comportamento da pessoa com quem se mantém relação amorosa e afetiva.

A honra, no crime passional, está relacionada com o reconhecimento social e a auto-estima da pessoa perante a sociedade, sendo que, se for maculada, o indivíduo será capaz de cometer um crime passional para “lavar sua honra com sangue” e não ser motivo de chacotas e maledicências.

A maior preocupação dos indivíduos que cometem crime passional motivados pela honra é a de não serem julgados ou condenados pela sociedade. Para eles o temor da sanção legal, qualquer que seja sua severidade, é infinitamente menor que o da sanção social.

O livro “A Paixão no Banco dos Réus” é dividido em três partes, das quais, na última, a autora Luiza Nagib Eluf (2002, p. 178) relata uma entrevista

realizada com o criminalista Valdir Troncoso Peres, que expõe que a honra é imanente ao homem, e arrancá-la dele é o mesmo que matá-lo; assim, ele se sente no direito de matar por entender estar em legítima defesa. Informa, ainda, que, em todos os casos que ele defendeu, o autor do delito sempre se achou no direito de matar por sua honra. Relata que nunca teve um homicida passional que se arrependesse.

A preocupação em manter a honra intacta baseia-se no conhecimento, ou não, da traição pela sociedade; talvez se ninguém ficasse sabendo dessa traição a pessoa não teria capacidade para cometer o crime. Tanto é que, para esses passionais, não faria sentido matar para defender a sua honra se a sociedade não tomasse conhecimento do crime.

Nota-se, nesse tipo de delito, a presença do egoísmo, pois aqueles que praticam o crime passional, o fazem por conveniências pessoais, por terem convicção de que, de algum modo, devem satisfazer a opinião alheia.

2.4 Por quê a Mulher Delinqüe Menos do que o Homem?

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado pelas imposições culturais e patriarcais que tratavam as mulheres como menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros do que esses.

As mulheres eram ensinadas a aceitar a traição masculina como sendo uma necessidade natural do homem. Antigamente era normal, tanto no grupo social, como na família, o fato do homem ter uma amante.

É tão verdade que, conforme cita Luiza Nagib Eluf (2002, p. 116), até hoje há religiões que admitem a poligamia, ou seja, a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher, passivamente, aceite dividir o marido com outras.

Para Roberto Lyra ([s.d.], p. 135) os três fatores que envolvem um crime passional são: o fator social, o fator físico e o fator individual. E, como ensina,

a mulher, pela cultura social, é carente de todos eles, daí o menor índice de criminalidade passional entre as mulheres.

Características como a possessividade e a dominação, frequentemente presentes nos crimes passionais, estão historicamente mais presentes na educação dos homens do que na das mulheres, fazendo com que o sexo masculino tenha maior impulso para o crime passional.

Talvez por isso o homem tenha mais dificuldade em suportar a rejeição, sentindo-se diminuído na superioridade que pretende ter sobre a mulher, buscando, dessa forma, eliminar aquela que o desprezou.

A questão da honra também influencia aqui porque, pelos costumes, é muito mais ofensivo ao homem ser traído do que à mulher.

Segundo Euzébio Gómez ([s.d.], p. 135), a honra faz parte dos princípios morais, principalmente dos homens; se violada consiste numa dor profunda, podendo, na concepção do ofendido, ser defendida de todas as formas e por todos os meios.

Conforme Luiza Nagib Eluf (2002, p. 116), a literatura traz poucos casos de mulheres que mataram seus companheiros, movidas pela paixão.

Pode-se afirmar que, na vida real, também é assim; nossos tribunais raramente se defrontam com casos de mulheres possessivas e vingativas que não suportaram a rejeição de seus amados e se acharam no direito de matar, ao contrário de casos semelhantes, em maior número, onde a autoria do crime passional recai sobre a figura masculina.

Como exemplo, o livro “A Paixão no Banco dos Réus”, de Luiza Nagib Eluf (2002, p. 3 a 107), traz o relato de quatorze casos verídicos de crime passional, dos quais apenas dois foram praticados por mulheres. O primeiro foi o caso de Zulmira Galvão Bueno e Stélio Galvão Bueno, ocorrido em 9 de outubro de 1950. Zulmira, por estar convencida da infidelidade de seu marido, alvejou-o com dois tiros de revólver, matando-o. O segundo, ocorrido em 05 de outubro de 1980, foi o caso da atriz Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara. Pela humilhação e rejeição com que era tratada pelo marido, devido à sua idade, pois ela tinha 51 anos, dezesseis a mais do que ele, Dorinha matou-o com três tiros.

Valdir Troncoso Peres, criminalista, expõe em sua entrevista com Luiza Nagib Eluf (2002, p. 191) que, dos vários casos passionais que defendeu, apenas quatro ou cinco foram mulheres as homicidas. O criminalista diz que a mulher delinqüe menos que o homem por ter o espírito mais afável, mais meigo; por ter o domínio de si mesma, por ter mais consciência do seu valor.

Por ser o crime passional, em sua maioria, cometido por homens, sua incidência deve diminuir sensivelmente quando o patriarcado estiver definitivamente enterrado e as pessoas passarem a construir o relacionamento afetivo-sexual em bases igualitárias.

2.5 A Independência Econômica da Mulher no Matrimônio

Até a pouco tempo atrás, pelos fatores já comentados anteriormente (patriarcado, submissão da mulher, tratamento desigual entre os sexos), a mulher geralmente era sustentada pelo marido, sendo esse mais um dos fatores incidentes do crime passional.

No crime passional existe muito de raiz econômica: no geral, o homem não quer ver sua mulher, que ele sempre sustentou e a quem pertence metade dos seus bens, ser feliz com seu amante.

O homem que trabalhou a vida inteira para manter sua esposa, sustentá-la, manter-lhe a casa, os filhos, sente-se usurpado quanto ao produto de seu trabalho, de seu esforço solitário quando ocorre a infidelidade por parte da mulher.

Na concepção do homem, nesses casos a esposa usufruiu, absorveu o produto do trabalho do marido e, depois, praticou uma injustiça, com sua infidelidade, não retribuindo o amor, o esforço e o sacrifício dele.

Diante dessa situação, além de se sentir ferido em sua honra, o marido sente-se também violado, explorado pelo sacrifício que fez, pela boa intenção em manter sua esposa, e ela retribuir essa dedicação com uma infidelidade.

Assim, trata-se de mais um valor ferido que contribui para a prática do crime; esse panorama relacional passa a ser uma concausa, isto é, a infidelidade somada ao sentimento de ter sido explorado economicamente, instiga ainda mais a prática do homicídio passional.

O fato do marido conviver com a realidade de que, enquanto ele trabalhava para sustentar sua esposa, esta lhe estava sendo infiel, pode ser revoltante, insuportável, sendo mais um fator de incidência para a prática desse tipo de delito.

Essa questão econômica pode até sobrevir à ruptura unilateral pela infidelidade, pois o homem sente-se humilhado por seu esforço não ter sido reconhecido e respeitado. E ainda tem uma agravante, que é o fato da esposa infiel ter o direito de ser sustentada pelo marido depois da separação, se provar que não tem como se manter, pois assim, o amante, ainda que de maneira indireta, também irá usufruir o dinheiro do marido traído.

Valdir Troncoso Peres relata, em sua entrevista com Luiza Nagib Eluf (2002, p. 188), que mulheres que trabalham, que mantêm o lar ou ajudam na sua manutenção, são menos sujeiras ao crime passional. Segundo o criminalista, o trabalho da mulher é uma proteção à violência e cria uma barreira para o crime passional.

Um casal, cuja mulher tenha sua própria independência financeira, não dependa do marido para tudo, ajuda na casa e na criação dos filhos, passa a ter maior respeito e admiração de seu companheiro, de forma que, se ela vier a cometer uma infidelidade, por exemplo, o fator econômico já não pesará no impulso de vingança por parte de seu marido.

A mulher com autonomia e independência psicológica e financeira é menos vulnerável ao crime passional. O ódio que o homem sente frente a uma infidelidade diminui se a mulher for economicamente independente, vez que, teoricamente, o marido não estaria “contribuindo” financeiramente para a infidelidade da mulher.

2.6 Faixa Etária do Casal Envolvido

Conforme reportagem publicada na revista *Veja*, de 20 de setembro de 2006, página 57, um estudo dos psicólogos canadenses Margo Wilson e Martin Daly mostra que a taxa de homicídios passionais entre casais onde há grande diferença de idade é quatro vezes maior do que entre aqueles com diferença de faixa etária até cerca de dois anos.

Como exemplo a Revista (*Veja*, 20 de setembro de 2006, p. 57) cita o já comentado caso de Dorinha Durval, atriz e ex-vedete do teatro de revista que, em 1980, então com 51 anos, matou com três tiros o marido, o cineasta Paulo Sérgio Alcântara, bonito e muito assediado, dezesseis anos mais novo do que ela.

Luiza Nagib Eluf (2002, p. 73) também relata o caso de Dorinha Durval e Paulo Sérgio Alcântara, informando que, depois de seis anos de casados, Paulo mostrava certo desprezo pela mulher, sendo que o crime teve origem em palavras ofensivas ditas por Paulo a Dorinha, como por exemplo, que agora ele se interessava por meninas novas, de corpo rijo.

Outro caso trazido, tanto pela revista *Veja* (20 de setembro de 2006, p. 57), como por Luiza Nagib Eluf (2002, p. 102), foi o de Antônio Marcos Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide, ocorrido recentemente em 05/02/2000. Sandra, também jornalista, era trinta e um anos mais nova do que seu namorado, que a alvejou com dois tiros.

Através de relatos de amigos de Pimenta Neves, a autora Luiza Nagib Eluf (2002, p. 103) informa que, devido à diferença de idade, ele ficava extremamente enciumado e tinha rompantes assustadores quando Sandra se aproximava de algum colega de sua geração.

Nota-se que a questão da idade é algo que traz insegurança àquele que tem ao seu lado uma pessoa bem mais nova. Essa insegurança pode ser tamanha, de um incômodo tão profundo e angustiante que, deflagra o ciúme e leva a pessoa a cometer o crime passional.

Embora não seja a diferença de idade motivo ensejador do crime passional, não há dúvida de que o desnível na faixa etária entre o casal envolvido propicia sentimentos negativos, como a insegurança e o ciúme, esses sim, fatores preponderantes e motivadores do homicídio passional.

2.7 Características Predominantes nos Homicidas Passionais

Após entrevista com Valdir Troncoso Peres, Luiza Nagib Eluf (2002, p. 198) conclui que o perfil do homicida passional possa ser o seguinte:

É homem, geralmente de meia idade, é egocêntrico, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu o “problema” mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da “idéia fixa”. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.

Ainda, conforme pensamento da autora (ELUF 2002, p. 117), não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo. Dessa forma, nota-se que a história de amor que deu origem ao crime passional é egocêntrica. Na vida conjugal do homicida em potencial existem apenas ele e sua superioridade, sua vontade de subjugar.

Prossegue a autora (ELUF, 2002, p. 117) alegando que:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. O assassino não vê limites e apenas se satisfaz com a morte do suposto traidor.

Os homicidas passionais padecem de amor obsessivo, de desejo doentio, de insensatez. São narcisistas, querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em idéia fixa, em única razão de existir.

O criminoso passional raramente se arrepende. Conforme diz Luiza Nagib Eluf (2002, p. 197) em alguns casos, perante o juiz, se diz arrependido, mas visando apenas a diminuição da pena ou a compaixão dos julgadores. Para seus advogados dizem a verdade: acharam-se em pleno direito de matar.

O homicida passional, no mais das vezes, confessa o crime. Para ele, de nada adianta matar a mulher que o traiu se a sociedade não ficar sabendo que sua “honra” foi “defendida”, ou, no dizer do próprio homicida, “lavada com sangue”.

Agem compelidos pela exigência de ordem social, pois querem reprimir os fatores que os denigrem através de uma conduta violenta, irresistível. Essa força irresistível faz dos passionais pessoas perturbadas em seus sentidos e inteligência.

Conforme ensina Euzebio Gómez ([s.d.], p. 53), o delinqüente passional não traz, para o ato que pratica, o concurso de uma degeneração que, caso existisse, modificaria em absoluto o juízo formado a seu respeito.

Os sentimentos que dominam o espírito do passional são o ódio, a vingança, o rancor, o egocentrismo, a auto-afirmação, a prepotência, a intolerância, a preocupação com a imagem social, a necessidade de exercer o poder.

3 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Código Penal de 1940

O Código Penal, promulgado em 31 de dezembro de 1940, ainda em vigor, e, diga-se de passagem, já considerado ultrapassado, veio eliminar a excludente de ilicitude conferida aos agentes passionais pelo Código Penal de 1890, artigo 27, § 4º, que dispunha o seguinte: “Não são criminosos: (...) § 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.

Entendia-se que a paixão se adequava a esse dispositivo pelo fato de se tratar de um sentimento que poderia gerar sintomas psíquicos de obsessão, euforismo, distúrbios emocionais, que privaria a pessoa do autocontrole emocional.

Conforme informa René Ariel Dotti (2003, p. 128), a partir de 1º de janeiro de 1942, o Código Penal decretou, pelo seu artigo 24, que a emoção ou a paixão não mais excluiriam a responsabilidade penal.

Há que se relembrar que a regra disposta no artigo 24, atual artigo 28 devido à reforma, foi introduzida pela Lei 7.209, de 11.07.1984, que modificou a Parte Geral do Código Penal.

A partir do Decreto de 1942, passou a ser imputada pena ao criminoso passional. Porém, a nova categoria atribuída ao delito foi o “homicídio privilegiado”, que estabelece a norma, segundo a qual, a pena, de seis anos de reclusão, referente ao homicídio simples, poderia ser diminuída de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social.

Pelo entendimento da época, o homicídio passional seria resultante de violenta emoção por se tratar de um impulso emocional tido pelo agente, que, motivado por sua emoção desequilibrada, pratica o crime, daí a justificativa de enquadrar tal delito em homicídio privilegiado.

Ao abordar o homicídio privilegiado, Evandro Lins e Silva (apud ELUF, 2002, p. 155), comenta ter sido essa “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade”.

Conforme informa a autora Luiza Nagib Eluf (2002, p. 162):

A figura do ‘homicídio privilegiado’ resultou, principalmente, de um movimento conduzido pelo inesquecível penalista Roberto Lyra, promotor de justiça de excepcional competência, no sentido de dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri.

O fato é que, após o Código Penal de 1940, o agente passional não mais ficou impune perante a lei, o que significou um grande avanço para a época, porém, aos olhos da sociedade, ainda permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher para “lavar a honra”.

Na época da reforma do Código Penal, a tese do homicídio privilegiado era pouco utilizada, uma vez que os advogados queriam para seus clientes a absolvição total, que, infelizmente, na maioria dos julgamentos, era o resultado obtido, devido aos valores sociais e patriarcais que insistiam em influenciar o Júri, que continuava a encarar o assassinato de mulheres com lamentável complacência.

Não se comportando de forma passiva em relação à modificação, os advogados criminalistas da época procuravam evitar a condenação de seus clientes alegando a tese da “legítima defesa da honra” (questão a ser explicada no próximo tópico da presente pesquisa).

Para se ter uma idéia, dentre os casos da vida real apresentados por Luiza Nagib Eluf (2002, p. 03 a 107), o primeiro caso em que a defesa deixou de alegar a “legítima defesa da honra” para alegar o homicídio privilegiado foi o do cantor Lindomar Castilho e Eliane de Grammont, em 1981 (ELUF, 2002, p. 79). Nessa época, os advogados já não conseguiam mais convencer os jurados a absolver o réu sob a alegação da legítima defesa da honra e, nesse caso real, também não conseguiram convencer o Júri do homicídio privilegiado, sendo o réu condenado por homicídio qualificado.

Felizmente nossa sociedade avançou consideravelmente em relação à complacência imputada ao crime passional. Hoje, homicídio privilegiado é a tese mais freqüentemente utilizada pela defesa nesses casos, uma vez que a tolerância com os assassinos uxórios deixou de existir, sendo tal delito considerado homicídio qualificado por motivo torpe (questão a ser explicada no penúltimo tópico da presente pesquisa).

3.2 Atenuante pela Violenta Emoção (Art. 121, § 1º do Código Penal)

Dispõe o artigo 121, *caput* do Código Penal: “Matar alguém: Pena de seis a vinte anos”. Logo em seguida traz o parágrafo 1º do mesmo dispositivo: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Luiza Nagib Eluf (2002, p. 157) explica as três causas de diminuição da pena que traz o § 1º do artigo 121 do Código Penal.

A primeira causa é o “valor social” – nesse caso o agente teria em mente os interesses da coletividade e sua conduta indicaria ter ele menor periculosidade. É o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral social, visto com benevolência, de forma que aquele que o pratica não é visto como imoral perante a sociedade, não é visto com “maus olhos”. Como exemplo pode-se mencionar aquele que comete homicídio contra um traidor da pátria, e aquele que elimina um perigoso bandido para que seja assegurada a tranquilidade da sociedade.

A segunda causa é o “valor moral” – este diz respeito aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles o sentimento de piedade e compaixão. Esse motivo, assim como o primeiro, também é aprovado pela moral social, de forma que a conduta do agente é digna de aprovação. A diferença é que, neste caso, a questão é pessoal do agente, não diz respeito ao interesse coletivo. Um exemplo clássico que configura o privilégio baseado nesse motivo é o homicídio eutanásico.

Conforme ensina Heleno Cláudio Fragoso (1987, p. 12):

O motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral do motivo se afere segundo os princípios éticos dominantes. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruísta.

A terceira causa de diminuição da pena, explicada por Luiza Nagib Eluf (2002, p. 158) é naquela que, segundo os defensores criminalistas, se enquadra o homicídio passional, que é a violenta emoção, isto é, a expressão enérgica de um instinto, domínio de emoção repentina e intensa, estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente. A pena do crime passional pode ser atenuada devido à emoção descontrolada que envolve o agente, quando da consumação.

A tese de defesa utilizada pelos criminalistas quanto ao crime passional, fundamenta-se na atenuação da pena do homicida, devido à violenta emoção que desavenças afetivas, justificadas pela paixão, possam ocasionar no psíquico do ser humano.

Nélson Hungria (apud ELUF, 2002, p. 158) define violenta emoção como “um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica”.

Luiz Regis Prado em seu livro “Comentários ao Código Penal” (2006, p. 395) ensina que violenta emoção é aquela resultante de severo desequilíbrio psíquico, capaz de eliminar a capacidade de reflexão e de autocontrole do agente.

Importante mencionar que a paixão é um sentimento diferente da emoção; enquanto a emoção trata de reação súbita e passageira, a paixão é um estado crônico duradouro e obsessivo. Assim, o crime motivado pela paixão, normalmente não faz ligação com o furor, com a exaltação que impulsiona o delinqüente.

De acordo com o artigo 121, § 1º do Código Penal, o agente somente se beneficia com a possibilidade de diminuição da pena, se a prática do crime se der

sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, isto é, a lei exige a contemporaneidade das duas situações, ou seja, que a conduta seja praticada pelo agente dominado por violenta emoção e que a mesma seja conseqüência de injusta provocação da vítima.

No mesmo sentido apresenta-se a seguinte jurisprudência trazida por Luiza Nagib Eluf (2002, p. 160):

O impulso emocional e o ato que dele resulta deve seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser motivo de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva (TJSP, AC, Rel. Marino Falcão, RT 622/268).

Contudo, há casos em que não há injusta provocação por parte da vítima, como, por exemplo, nos casos de ciúme, de desconfiança infundada ou mesmo de rejeição. No entanto, mesmo em casos de injusta provocação da vítima, é difícil o homicídio passional ocorrer logo em seguida, pois, normalmente, o crime é efetivado por uma ação fria e premeditada.

Conforme ensina Luiza Nagib Eluf (2002, p. 159), não se pode considerar injusta provocação da vítima a simples vontade de romper o relacionamento; isso seria uma afronta. O desejo de separação ou eventuais críticas ao companheiro ou namorado não podem ser consideradas suficientes para provocar a “violenta emoção” que amenizaria a punição de condutas homicidas.

É correto que a legislação penal beneficie àqueles que cometem homicídio por violenta emoção, pois realmente o indivíduo age subitamente, por motivo relevante, porém, é uma ofensa aos direitos humanos defender que motivos passionais sejam considerados relevantes a ponto de justificar a prática de um homicídio.

O crime passional já não é mais tolerado pela sociedade, não podendo ser considerado homicídio por relevância social. Para exemplificar a violenta emoção relevante à sociedade utiliza-se como exemplo, o caso de um pai que, ao ver sua filha ser estuprada, tomado de violenta emoção, mata o estuprador.

3.2.1 Definição de atenuante

O Dicionário Aurélio (1975, p. 154) dispõe o seguinte sobre atenuante: “que atenua; que diminui a gravidade; diz-se de circunstância accidental do crime, legalmente prevista e que acarreta, obrigatoriamente, diminuição da pena, a critério do juiz, respeitado, porém, o limite mínimo da cominação; circunstância atenuante”.

Atenuantes são fatos reais, visíveis, ligados ao crime, e sempre devem influenciar na aplicação da pena. São circunstâncias que pré-existem ao fato, alterando a proporção entre o delito e a pena. Como exemplo de atenuante, pode ser citado o arrependimento, trazido pelo Código Penal, em seu artigo 65, III, b, onde o agente tem sua pena atenuada quando, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, procura evitar ou minorar as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano.

Segundo ensinamento de Celso Delmanto (2002, p. 129), circunstâncias atenuantes são dados ou fatos, de caráter objetivo ou subjetivo, que estão ao redor do crime e atenuam a sua pena, embora não interfiram no tipo penal.

Pelo ensinamento de Pedro Vergara (1948, p. 16), as circunstâncias que envolvem as atenuantes são ditadas por motivos estranhos à essência do delito. Tais circunstâncias fazem com que o agente sofra a pena de maneira menos gravosa.

As atenuantes constituem verdadeiras circunstâncias, uma vez que constam expressamente do texto do Código Penal em seu artigo 65:

Artigo 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II – o desconhecimento da lei; III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não se pode confundir a atenuante do homicídio privilegiado pela violenta emoção - artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal: “§ 1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um terço a um terço.” - com a atenuante genérica do artigo 65, III, “c” (disposto acima) que também fala em violenta emoção.

O artigo 65, III, “c” apresenta uma atenuante genérica, não exige a simultaneidade da injusta provocação com a prática do crime, ou seja, cuida da emoção que somente influenciou a prática do delito, sendo indiferente, para sua caracterização, o requisito temporal. O parágrafo 1º do artigo 121 traz uma atenuante específica ao crime de homicídio, exigindo o lapso temporal ‘logo em seguida’, isto é, no homicídio privilegiado, exige-se a atuação do agente sob o domínio de violenta emoção, logo após a provocação da vítima.

Conforme informa Luiz Regis Prado em “Comentários ao Código Penal” (2006, p. 395), em relação ao artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal há uma discussão doutrinária sobre, se a redução deve ser, ou não, obrigatória. A doutrina se divide quanto essa questão, porém, o entendimento mais acertado e majoritário é o de que a redução é obrigatória. Para se chegar a essa conclusão, os doutrinadores favoráveis à obrigatoriedade da redução da pena basearam-se na Súmula 126 do STF que diz que “é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.” Logo, reconhecida a redução pelo Conselho de Sentença, o juiz deverá aplicá-la, atendendo à decisão dos jurados, que possuem a soberania do veredicto.

Na jurisprudência também tem prevalecido a redução obrigatória no homicídio privilegiado, como disciplina a jurisprudência do Tribunal de Justiça De Santa Catarina:

Homicídio qualificado pelo motivo fútil e surpresa - Reconhecimento, pelo Tribunal Popular, da forma privilegiada, restando prejudicada a futilidade do motivo -Rejeição da qualificadora da surpresa, por maioria de votos. Recurso ministerial visando a anulação do julgamento, por manifestamente contrário às provas dos autos - Inacolhimento, posto que os elementos probatórios colhidos, embora sem conteúdo fático exuberante, revelaram sérias divergências entre réu e vítima, antes dos fatos, ensejando, em face da soberania do Júri, a opção por uma das versões. Reprimenda irrogada

no mínimo legal para homicídio simples - Redução obrigatória, posto que reconhecida pelos jurados (RT 448/356; RJTJESP 21/541).

A Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) também traz circunstâncias que atenuam o crime, como, por exemplo, baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente; a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental, entre outras.

O artigo 66 do Código Penal dispõe o seguinte: “Artigo 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Isto significa que a legislação penal também prevê circunstâncias atenuantes inominadas. Tais circunstâncias são genéricas, facultativas e subjetivas, pois não há como comprovar a violenta emoção fisicamente, dependendo unicamente da livre convicção do julgador.

3.2.2 O que é violenta emoção?

Inicialmente devemos entender a violenta emoção como um atributo do estado de ânimo do agente, portanto, deve ser entendida como um estado afetivo, e não uma alteração primária da inteligência, da crítica ou da vontade.

Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 68) ensina que violenta emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente com alterações somáticas e fenômenos neurovegetativos e motores.

Constata-se, portanto, que a violenta emoção volta-se para um tipo de consciência psicossensorial, isto é, para sensações corpóreas e interpretativas diante de determinada situação. A violenta emoção pode causar desvio de conduta, alteração de humor, transtornos de personalidade, perda do autodomínio. Dessa forma, é muito mais relacionada à função neurológica do que à psíquica.

Do ponto de vista jurídico, a violenta emoção é uma situação atenuante para alguns delitos e caracterizada por um estado emocional, de ânimo e de sentimento muito exaltado.

Porém, não é qualquer emoção que caracteriza a violenta emoção e atenua o delito. Como exemplo, a emoção que envolve homicídios cometidos por motivo torpe não pode ser considerada como atenuante de violenta emoção indicada no Código Penal.

Daí a justificativa de que o homicídio passional não é merecedor de nenhuma contemplação, mesmo que o agente o cometa sob o impulso da violenta emoção por ter pego a pessoa com quem convive cometendo infidelidade, por exemplo; hoje, o homicídio passional movido por tal impulso é considerado como praticado por motivo torpe.

Nesse sentido, a opinião dos tribunais é a seguinte: “O homicídio privilegiado é incompatível com as qualificadoras subjetivas (motivo fútil, torpe, etc.).” (STF, RT 541/466; STJ, RT 789/560; TJPR, RT 764/646; TJRN, RT 780/681; TJSP, RT 777/585; TJAP, RT 763/617).

A violenta emoção faz parte do homicídio emocional, que, segundo Mirabete (2003, p. 68), tem como requisitos: a existência de uma emoção absorvente; a provocação injusta por parte da vítima e a reação imediata do agente.

Assim, é necessário que essa emoção tenha certas características para que seja considerada atenuante: deve ser intensa, absorvente, atuando o homicida em verdadeiro choque emocional, pois, praticamente, quem age com frieza não pode invocar o privilégio da violenta emoção como atenuante.

No mesmo sentido apresenta-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Violenta Emoção configura a emoção que se apresenta intensa, absorvente, com verdadeiro choque emocional, não a perturbação com reação fria” (TJSP, RT 524/340).

Dessa forma, verifica-se mais uma justificativa para que o crime passional não receba a atenuante pela violenta emoção, uma vez que, na maioria dos casos, é cometido mediante premeditação e frieza. No entanto, como já visto, mesmo que haja emoção intensa, absorvente, com verdadeiro choque emocional e reação imediata à uma infidelidade, por exemplo, não se aplica a violenta emoção como atenuante ao homicídio passional, por esse tipo de delito ser considerado como praticado por motivo torpe.

3.3 Tribunais que Ainda Aceitam a Atenuante de Violenta Emoção

Os crimes dolosos contra a vida – homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio – são julgados pelo Tribunal do Júri. Trata-se de uma categoria de crimes que não obedece à regra geral de julgamentos por juízes togados. Dessa forma, por ser o homicídio passional um homicídio doloso contra a vida, é um tipo de delito julgado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Esses crimes são julgados por membros da sociedade e não por juízes togados, como é a regra.

Assim, por valores culturais, ainda há, em certas regiões brasileiras, membros da sociedade complacentes àqueles que cometem homicídio passional, apresentando decisões favoráveis aos delinqüentes, aplicando a atenuante da violenta emoção.

Devido aos valores patriarcais, há tribunais que ainda julgam o crime passional com complacência aplicando a atenuante da violenta emoção. Normalmente esses tribunais pertencem à região nordeste do Brasil, onde a cultura patriarcal e machista é, ainda hoje, arraigada, fazendo com que se considere a violenta emoção do homicida passional motivo relevante para a prática do delito.

Mesmo que a incidência maior de julgados benevolentes ao homicida passional se dê no Nordeste do Brasil, foi nos Tribunais de São Paulo e Paraná que se encontraram as jurisprudências abaixo descritas, que aceitaram a alegação de violenta emoção como atenuante no homicídio passional.

O uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal, não, porém, a legítima defesa da honra. (TJSP, AC, Rel. Humberto da Nova, RT 486/265).

Homicídio da companheira infiel não configura legítima defesa da honra, mas pode caracterizar homicídio privilegiado (TJPR, RT 709/361).

Porém, felizmente, percebe-se que, nem mesmo a tese do homicídio privilegiado, tem prevalecido nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, e os assassinos de mulheres que agem sob o amparo da pretensa atenuante da violenta emoção, vêm, na maioria das vezes, sendo condenados por homicídio qualificado.

4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

4.1 A Legítima Defesa da Honra Pode ser Considerada Atenuante?

Como já visto, hoje em dia a tese usada pela defesa para atenuar a pena do homicídio passional é o argumento de que, durante o delito, o agente estaria sob violenta emoção, por ser a defesa mais coerente frente à evolução conquistada pelas mulheres quanto aos homicidas passionais.

Porém, dependendo do caso concreto e de fatores culturais, ainda há defensores que utilizam a tese da legítima defesa da honra para tentar atenuar a pena ou até mesmo absolver o delinqüente passional.

O fato é que a figura da “legítima defesa da honra” não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física; também não existe na vida real, uma vez que os motivos que levam o criminoso passional a praticar o ato delituoso têm mais a ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, prepotência, egoísmo, do que com o verdadeiro sentimento de honra.

O verdadeiro sentimento de honra está relacionado à honestidade, à dignidade, ao decoro, à reputação, tudo no sentido que traz o Código Penal, capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra, que prevê os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Luiza Nagib Eluf (2002, p. 164) diz que o homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de honra, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros.

Assim, fica claro que usar a tese da legítima defesa da honra para defender um criminoso passional, ofende todas as mulheres, pois é como alegar que as mulheres são objetos de uso masculino.

Hoje, devido à Constituição Federal que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, é inadmissível

que um defensor apresente a tese de legítima defesa da honra em plenário do Júri, por ser, além de tudo, inconstitucional.

Conforme ensina Luiza Nagib Eluf (2002, p. 165) caso o defensor apresente ao plenário do Júri uma tese que vá contra a Constituição Federal por inferiorizar a mulher, o juiz presidente do Tribunal do Júri deve advertir o advogado e esclarecer os jurados sobre o fato de que tal argumentação é inadmissível por instigar a discriminação.

4.2 Posição Doutrinária

Pelo tópico anterior pode-se notar que, nos crimes passionais, a doutrina atual defende ser a alegação da tese de legítima defesa da honra uma afronta à Constituição Federal, no que se refere ao princípio da igualdade, ou seja, considera inadmissível a utilização de tal tese pela defesa.

Segundo opinião de Luiza Nagib Eluf (2002, p. 166), a honra é bem pessoal e intransferível. A mulher não porta a honra do marido ou vice-versa. Eventual comportamento reprovável de um dos cônjuges não afetaria a honra do outro. As pessoas apenas podem ser chamadas a responder por si, não pelos que lhes são próximos, a não ser nos casos de filhos menores de idade e, mesmo assim, para efeitos da vida civil, não por questão de honra.

Nelson Hungria (1958, p. 152-156) é outro autor que condena, com veemência a absolvição de autor de homicídio passional e demonstra sua indignação quanto à denominação de “homicídio por amor” que se dá a tal delito. O doutrinador dá enfoque à explicação do que vem a ser o sentimento amor, demonstrando que o mesmo não tem nenhuma ligação com os motivos que levam à prática do crime.

O autor Léon Rabinowicz (1961, p. 11) publicou sua primeira obra sobre crimes passionais em 1930 e, desde então, posicionou-se contrário à maioria dos doutrinadores de sua época, defendendo a idéia de que o homicida passional

não pode merecer absolvição da Justiça Criminal, pois o agente do delito sempre pensa no assassinato e saboreia o prazer da vingança.

Naturalmente, doutrinadores mais antigos, por não terem evoluído a respeito da igualdade entre homens e mulheres, assegurada na Constituição Federal, apresentam-se defendendo a legítima defesa da honra aos homicidas passionais, falando, até mesmo, em “direito de matar”.

Euzebio Gómez ([s.d.], p. 12-13) trata o homicídio passional com tolerância, explicando que, quem o comete, age sob o efeito de uma ruptura emocional que acarreta a perda do autodomínio, conduzindo o agente ao delito. O autor fala em “justa dor”, isto é, para ele, o crime se justifica no estado de alma em que se determina o agente que, por exemplo, praticou o delito porque flagrou seu consorte em adultério.

Dessa forma, a doutrina de Euzebio Gómez defende a legítima defesa da honra. O autor baseia-se na própria legislação penal de sua época, que facultava aos juízes eximir de pena o acusado de crime passional. Euzebio Gómez também se apóia em Rivarola, doutrinador argentino, que, em seu livro “Direito Penal Argentino”, defende a idéia de que, se o homicídio for por motivo passional, essa causa deve isentar de pena aquele que o cometeu.

Francesco Carrara (1956, p. 229), também defende a tese de que se deve ter benevolência com os homicidas passionais, por serem pessoas que não têm resistência da razão, que perdem o poder de reflexão. O autor diz que “merece escusa quem se deixa arrastar ao mal pelo ímpeto de súbita perturbação”.

Nota-se, portanto, que, conforme a sociedade evoluiu, juntamente vão evoluindo as leis, os juristas e as doutrinas, um tentando adequar-se ao outro para que a justiça possa ser harmônica e útil à sociedade.

4.3 Posição Jurisprudencial

Sobre a legítima defesa da honra existem alguns julgados importantes proferidos por nossos tribunais superiores.

Como exemplo daqueles que não acolhem a tese da legítima defesa temos:

Candente, como é de seu vezo, o ilustre e saudoso penalista Nélon Hungria, dizia: o amor que mata, amor-Nemésis, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor, não é honra ferida, esse complexo de concupiscência e ódio, de torvo ciúme e estúpida prepotência que os Otelos chamam sentimento de honra, mas que, na realidade, é o mesmo apetite que açula a *uncia tigris* para a caça e a carnagem (TJSP, Rec., Rel. Camargo Sampaio, RJTJSP 53/312).

O acórdão do Relator Camargo Sampaio cita palavras do penalista Nelson Hungria, que filosofa sobre o amor e a incompatibilidade que tem com os sentimentos daquele que vem a praticar um homicídio passional. Demonstrando que tem a mesma opinião que Nelson Hungria, o relator coloca-se totalmente contrário à aplicação da legítima defesa da honra para quem comete crime passional.

José Frederico Marques, depois de salientar que não há desonra para o marido na conduta da esposa, acrescenta judiciosamente que 'tais atos traduzem, antes, desforço e vingança, por isso que a ofensa já estava consumada' (Curso de Direito Penal, vol. II/122). Na verdade, o sangue não lava, mancha. A honra, ensina Baliseu Garcia, no sentido de pudicícia ou pudor – esta sim – pode ser objeto de legítima defesa. Suponha-se uma mulher assaltada por alguém que lhe quer macular a honra, atentando contra seu pudor. Ela tem o direito de matar, se necessário, o ofensor, em legítima defesa (Instituições de Direito Penal, vol. I, t. I/312)" (TJSP, AC, Rel. Rocha Lima, RJTJSP 36/292).

O Relator Rocha Lima se põe contra àqueles que defendem que a honra de uma pessoa depende do comportamento de outra. Baseado no ensinamento do doutrinador José Frederico Marques, o relator defende que aquele que pensa que matando irá lavar sua honra, age por ódio, por vingança, e não por amor. Os sentimentos que envenenam o homicida passional vão do orgulho ferido ao ódio e à vingança, mas nunca, em hipótese alguma, ao amor.

No mesmo sentido do acórdão do Relator Rocha Lima, apresenta-se a seguinte Súmula: "A legítima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio" (RT 487/304).

Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, Do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal ela é pessoal própria de cada um dos cônjuges. O marido que mata a mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa da honra, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta o caminho da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não há de se falar em ofensa a soberania do júri, desde que seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do art. 593, parágrafo 3º do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (RESP 1517. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. Superior Tribunal de Justiça – abril 1991).

Nesse acórdão, o Relator José Cândido de Carvalho Filho posiciona-se afirmando que, aquele que desrespeita seu casamento, não está ferindo a honra do seu cônjuge, mas sim sua própria honra, e, por isso, o adultério não coloca o ofendido em estado de legítima defesa da honra. O relator diz que, diante de uma situação como essa, o Direito Civil oferece soluções ao ofendido, como a separação e o divórcio, assim, se ele praticar homicídio passional deverá ser punido.

O Tribunal de Justiça de Alagoas, na Apelação nº 98.000047-5, de 18 de junho de 1998, julgou um caso de crime passional no qual o marido matou a esposa que cometeu adultério, desferindo-lhe cinco tiros. O assassino foi submetido ao Tribunal do Júri que rejeitou a legítima defesa da honra alegada pelo seu defensor, tendo sido o réu condenado. A defesa apelou, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a decisão do júri popular.

Para afastar a tese da legítima defesa, o Tribunal de Justiça de Alagoas usou a seguinte justificativa: “A perda da honra é do cônjuge adúltero; não age em legítima defesa o marido que atira em sua esposa infiel, pois quem perde a honra é o cônjuge adúltero e não o inocente”. Nota-se que esse é o posicionamento da maioria para afastar a legítima defesa da honra.

Há também o posicionamento daqueles que não admitem a legítima defesa da honra, mas acolhem a redução da pena ao homicida passional por

enquadrar sua conduta no homicídio privilegiado. Como exemplo tem-se a opinião do Relator Humberto da Nova que dispõe o seguinte: “O uxoricida passional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no § 1º da art. 121 do CP, não porém a legítima defesa da honra” (TJSP, AC, Rel. Humberto da Nova, RT 486/265).

Para exemplificar o acolhimento da tese da legítima defesa da honra, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso de Apelação 137.157-3/1, de 23 de fevereiro de 1995, que confirmou a tese da legítima defesa, acolhida pelo juiz de primeira instância, ao acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, a matou juntamente com seu amante. O argumento do tribunal foi o seguinte:

Não se pode esquecer que o réu foi educado em outra época, nas décadas de 20 e 30, quando a moral e os costumes ainda eram outros e mais rígidos talvez que os de agora, mas que por certo estavam incrustados em seu caráter de maneira a moldar sua personalidade com reflexos futuros perenes.

Dessa forma, constata-se a evolução da punição ao crime passional nas próprias jurisprudências, que se mostram contrárias à complacência ao homicida passional.

4.4 A Legítima Defesa da Honra como Excludente de Culpabilidade

O Código Penal de 1940 eliminou a excludente de ilicitude que se aplica ao homicídio passional, tornando-o apenado com a atenuante da violenta emoção. Porém, os defensores não queriam apenas atenuar a pena de seus clientes, mas, sim, desejavam a total absolvição. E, foi daí que surgiu a tese da legítima defesa da honra, com o intuito de absolver o homicida passional, inocentando-o em nome da sua honra, “ferida” por uma traição.

Na época, a sociedade ainda era extremamente machista e, normalmente, o Conselho de Sentença era composto exclusivamente, ou em sua grande maioria, por homens, o que garantia, sem muito esforço, a aceitação da tese

da legítima defesa da honra pelos jurados, que entendiam que a conduta criminosa do homicida passional deveria ser perdoada.

Até a década de 1970, ainda existia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte e, como informa Luiza Nagib Eluf (2002, p. 163), a concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado, encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.

A tese da legítima defesa da honra era a mais popular entre os defensores que, com sucesso, conseguiam absolver os assassinos passionais. Evandro Lins da Silva (apud ELUF, 2002, p. 163) explica que “nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio”.

O fato é que a legítima defesa da honra nunca existiu no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um artifício criado pelos advogados; e os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais, daí o resultado de tal tese já ter gerado tantas absolvições, a exemplo do assassinato da mãe da atriz global Maitê Proença, ocorrido em 1970, quando o pai da atriz, Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, Procurador de Justiça, matou a esposa com 11 facadas, por desconfiar que ela o traia com seu professor de francês. O pai de Maitê foi julgado, e, por unanimidade, foi absolvido com a aceitação da tese da defesa de por legítima defesa da honra.

5 HOMICÍDIO QUALIFICADO

5.1 Agravante por Motivo Torpe (art. 121, § 2º, inc. I do Código Penal)

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal, prevê o homicídio qualificado por motivo torpe, sendo essa a qualificadora comumente aplicada ao homicídio passional nas teses da acusação. Tal circunstância qualificadora está diretamente ligada à dosagem da pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal dispõe o seguinte: “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 2º. Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; Pena – reclusão, de doze a trinta anos”.

O motivo torpe, assim como o motivo fútil, são qualificadoras de cunho subjetivo, e, por terem significados diferentes, não podem incidir juntas sobre um mesmo delito. Porém, qualquer uma das duas, pode incidir com as demais qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º do Código Penal, uma vez que tratam dos meios e do modo de execução, ou seja, o agente pode cometer um homicídio por motivo torpe com emprego de veneno ou fogo, meios de execução tidos como cruéis, pelo inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal.

O crime disposto no parágrafo 2º, inciso I, artigo 121 do Código de Processo Penal é o chamado “crime mercenário”, pois o agente comete o crime por motivo de pagamento. Dessa forma, tal delito será sempre praticado por duas pessoas: aquele que faz o pagamento ou o promete e aquele que executa o crime, sendo a qualificadora aplicada para ambos.

Na verdade, o Código Penal exemplifica o motivo torpe quando dispõe sobre o homicídio mercenário, pois o legislador diz ser qualificado o homicídio cometido por motivo de recompensa ou por outro motivo torpe. Sendo assim, o legislador deixa o tipo penal em aberto para que se possa enquadrar outras situações no conceito de “motivo torpe”.

Segundo o Dicionário Aurélio (1975, p. 1390), torpe é “desonesto, impudico; infame, vil, ignóbil; repugnante, nojento, asqueroso, ascoso; obsceno, indecente; manchado, enodado, maculado”.

Para definir motivo torpe, Luiz Regis Prado, em seu livro “Comentários ao Código Penal” (2006, p. 396), ensina que torpe “é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que provoca acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor.”

Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 37) conceitua motivo torpe como “motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais baixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente.”

Como exemplo de homicídio cometido por motivo torpe, são citados pela doutrina os homicídios praticados por cupidez, isto é, pela ambição, pela avidez, pela cobiça, como por exemplo, matar para receber uma herança, por rivalidade profissional, para satisfazer desejos sexuais.

Em seu livro, “Manual de Direito Penal”, Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 37) apresenta casos reais em que o homicídio foi qualificado por motivo torpe; um dos casos relatados, foi um homicídio cometido por pessoas que, despeitadas pela fama de valente ostentada pela vítima, numa demonstração de vaidade, resolveram matá-la para mostrar maior valentia que ela (RJTJESP, 26/401). Outro caso foi o namorado que matou a namorada ao ter conhecimento de que ela não era mais virgem (RJTJESP 14/474); todos enquadrados na qualificadora “motivo torpe”.

O crime passional é visto como crime por motivo torpe por ser cometido por motivo mesquinho, sórdido, baixo, que ofende o sentimento ético da sociedade, devido à justificação para o seu cometimento, que, na maioria das vezes, é cometido por sentimento egoísta, que tira uma vida pela “honra ferida”, pelo ciúme ou pelo sentimento de rejeição. Por isso, hoje, esse tipo de delito é classificado como homicídio qualificado por motivo torpe.

O homicídio passional apresenta desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado por ela operado no meio social, pois, não tem cabimento sobrepor-se a “honra ferida” à vida de uma pessoa, que é um bem maior a ser tutelado pelo Direito Penal. Assim, é desprezível a atitude de alguém que, por

exemplo, em caso de infidelidade, mata ao invés de se valer dos meios legais que a legislação civil oferece, como a separação e o divórcio.

A agravante de motivo torpe passou a ser aplicada ao homicídio passional em decorrência da evolução social, que não mais tratava com complacência àquele que cometia tal delito, mas sim com repugnância, com asco e com desprezo, vez que o motivo que levou ao cometimento do crime é ínfimo perante a conduta delituosa perpetrada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, em jurisprudência, sobre a incidência da qualificadora de motivo torpe ao homicídio: “A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2, I do Código Penal.” (TJSP – Rec. – Rel. Weiss de Andrade – RT 560/323).

É de suma importância mencionar que, em 1994, a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) foi modificada em decorrência do movimento gerado pela novelista Glória Peres, que teve sua única filha, a atriz Daniella Perez, brutalmente assassinada, vítima de um crime passional. A partir daí, a lei passou a adotar como crime hediondo os homicídios qualificados.

João José Leal (1996, p. 07) apresenta em seu livro “Crimes Hediondos: Aspectos Políticos-Jurídicos da Lei 8.072/90” a seguinte definição de crime hediondo:

Hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solenidade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o homicídio passional, considerado qualificado pelo motivo torpe, passou a receber tratamento mais severo, classificado como crime hediondo.

5.2 Posição Doutrinária

A doutrina mais antiga, como, por exemplo, de Euzebio Gómez, Francesco Carrara, Enrico Ferri, entre outros, posicionava-se favoravelmente à mitigação da pena para o homicida passional ou aplicava ao delito a atenuante de agir movido por uma perturbação emocional, enquadrando sua conduta na violenta emoção.

Como já mencionado, por influência da legislação penal da época e do posicionamento do doutrinador argentino Rivarola, Euzebio Gómez ([s.d.], p. 12-13) defende aquele que pratica homicídio passional, afirmando que, quem comete o crime passional, age em defesa de sua honra e, por isso, deve ser isento de culpa. Assim, pode-se afirmar que Euzebio Gómez não admitia nenhum tipo de qualificadora no homicídio passional. Com o mesmo pensamento de Gómez, posicionam-se Francesco Carrara (1956) e Enrico Ferri (1934).

Sebastian Soler (1983, p. 54), penalista argentino, também trata com tolerância os homicidas passionais, porém, afirma que cada caso deve ser observado separadamente, podendo determinadas paixões e emoções excluir a culpabilidade do agente, outras não. O penalista nada menciona sobre as qualificadoras, assim, conclui-se que ele não considera o homicídio passional qualificado.

Luiza Nagib Eluf (2002), é exemplo de doutrinador que combate, incisivamente, o perdão para o homicida passional. Doutrinadores que se voltam para esse posicionamento entendem que os criminosos passionais são pessoas frias, egoístas, pois matam por conveniência à sua moral e ao amor próprio, de forma que sua conduta deve ser qualificada para que a punição seja mais severa. Doutrinadores como Luiz Ângelo Dourado (1940) e Magalhães Noronha (1975) apresentam-se com o mesmo posicionamento.

O posicionamento de que o crime passional deve ser qualificado é o mais adequado à atual realidade social. A evolução ocorreu no campo dos costumes e da sociedade que não mais aceita a “desculpa esfarrapada” de legítima defesa da honra.

Porém, o que diverge entre os doutrinadores que defendem a aplicação da qualificadora ao homicídio passional é o fato do homicídio passional atualmente ser qualificado pela torpeza ou futilidade.

Parte da doutrina diz ser o homicídio passional um crime cometido por motivo torpe, por ofender a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio social (FRAGOSO, 2002, p. 02). Como visto, motivo torpe é o homicídio praticado por um sentimento vil, repugnante, que demonstra a imoralidade do agente; exemplificando, o crime cometido por vingança, seria torpe. Esse posicionamento doutrinário, normalmente, vem sendo aplicado pelos tribunais.

Por ser grande a revolta da sociedade, principalmente entre as feministas, frente à benevolência com que eram tratados os homicidas passionais, o delito por eles cometido passou, comumente, a ser considerado reprovável frente à sensibilidade moral média, pois, aquele que matava, colocava sua honra ferida acima de tudo, até mesmo do direito à vida da vítima.

Os autores que defendem tal qualificação, dizem que o homicida age movido por um sentimento narcisista, ou seja, o delinqüente pensa que tudo que lhe diz respeito está acima de qualquer pessoa ou coisa, e, segundo tal doutrina, esse modo de pensar enquadra-se em conduta reprovável, e não desproporcional, como é o motivo fútil que veremos adiante.

O autor Luiz Ângelo Dourado (1967, p. 17), que defende tal qualificadora dispõe que “o narcisista é o enamorado de si mesmo, sendo assim as razões que o levam a matar serão sempre ignóbeis, configurando o motivo torpe”.

Por esse posicionamento, pelo egocentrismo que o homicida passional leva consigo, considerando-se admirável e digno de todo o respeito, pensa que a pessoa que é sua companheira ou que desejaria que fosse, deve adorá-lo, amá-lo, exaltá-lo, e, se assim não ocorre, considera-se desprezado, liquidado, humilhado, afrontado, podendo vir a cometer o crime passional.

Outro posicionamento doutrinário é o de que o homicídio passional deve ser qualificado pelo motivo fútil, devido ao significado que tem o chamado “motivo fútil”, isto é, motivo insignificante, desproporcional entre a causa e o delito perpetrado.

5.3 Agravante por Motivo Fútil (Art. 121, § 2º, inc. II do Código Penal)

Motivo fútil é aquele que se apresenta como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade por revelar perversidade e maior intensidade no dolo com que o agente atuou. (FRAGOSO, 2002, p. 04)

O motivo fútil é o motivo irrelevante, isto é, quase a falta de motivo para a prática do delito, alguns doutrinadores até o compara com a ausência de motivo, o que recebe muitas críticas.

Antônio José Feu Rosa (1995, p. 77) exemplifica um homicídio praticado por motivo fútil com o “caso ocorrido em Vitória – ES, em que um operário, na hora do almoço coletivo, matou seu companheiro de serviço porque este lhe furtara uma banana”. O autor usa a expressão “matou estupidamente.”

Em se tratando de homicídio passional, onde a motivação se dá pelo ciúme, pelo egocentrismo, pela possessividade, pela prepotência, entre outros, não é adequado considerar que o motivo é fútil.

A realidade é que o sentimento que aflige o homicida passional é a desonra, a perda, o repúdio, o inconformismo, instigando-o a um incontrolável desejo de vingança, sendo mais apropriado a aplicação da qualificadora por motivo torpe, que é sinônimo de vilania, ódio, vingança.

Nesse sentido apresenta-se a seguinte jurisprudência: “Ciúme, em face dos profundos abalos que este sentimento normalmente causa no psiquismo do agente, não pode ser confundido com o motivo fútil” (RJTRGS, 87/82).

Dessa forma, pode-se dizer que há motivo considerável para o crime, porém, o motivo é torpe, nada que se compare com quem mata alguém por ter dado uma pisada em seu pé, como muitos doutrinadores exemplificam o motivo fútil.

5.4 Posição Jurisprudencial

O crime passional, apesar de ser considerado “crime de amor”, pelos defensores dos homicidas passionais é, na verdade, um crime baseado na cupidez, no ódio, na vingança pela rejeição, pelo abandono, pelo ciúmes, por ter tido sua honra ferida.

Pela jurisprudência mencionada a seguir tem-se o seguinte entendimento: “A vingança, decorrente de ressentimento reprimido, que impele o réu ao cometimento do crime, caracteriza o motivo torpe a que se reporta o art. 121, §2º, I, do CP” (RJTJERGS 181/149).

Sobre o homicídio passional qualificado pelo motivo torpe existem alguns julgados importantes a serem mencionados.

Disciplina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os casos de homicídio por rejeição da pessoa amada são mencionados como circunstâncias qualificadoras por motivo torpe, conforme colação: “Ocorre qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se matando-a.” (TJSP – Rec. – Rel. Cunha Bueno – RT 527/337).

Nota-se que, em caso de rejeição, o homicida passional não suporta a idéia de não ser querido pela pessoa que ele deseja e, muito menos aceita a possibilidade dela preferir outra pessoa ao invés dele. Em casos assim, o homicida mata porque a vítima não lhe dá o valor e a admiração que ele julga merecer.

No mesmo sentido apresenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “Incorre na qualificadora do motivo torpe, o acusado que, desprezado pela ex-amásia, por vingança, vem a matá-la” (RT 783/673).

Com referência ao abandono, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõe a seguinte jurisprudência: “Caracteriza o motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher, que com ele não mais quer viver, resolve vingar-se, desejando matá-la” (RT 733/659). Tal jurisprudência se apresenta no mesmo sentido que as acima mencionadas.

Agora, a respeito do ciúme, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso aponta esse sentimento como determinante do motivo torpe:

Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsor de vingança ante a recusa da ex-mulher a reconciliar-se (RT 753/664).

Ante às jurisprudências expostas, nota-se que o homicida passional sempre age visando o interesse próprio, não se importando em tirar a vida da vítima, seja por mera vingança, por ódio, por tê-lo rejeitado, por ciúme, ou por qualquer outro tipo de afronta à importância que julgava ter em sua vida.

Considera-se também crime passional aquele que o assassino mata, por exemplo, o marido da mulher com quem teve um caso para tentar reatar seu relacionamento com ela. Dessa forma constata-se que o assassino passional não se conforma com o fato de que a pessoa que ele deseja, possa conviver com outro homem ou deixá-lo por causa de outro. Em casos como esse, o homicida quer tirar do seu caminho todos que possam atrapalhar o seu objetivo de ter a pessoa que deseja.

Sobre um caso como esse, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aponta a seguinte jurisprudência:

Qualificadora. Motivo torpe. Ocorrendo relacionamento extraconjugal, o planejamento do acusado em matar o marido, para reatar o relacionamento com a mulher, não deixa de ser uma das hipóteses de motivo torpe a ser analisada pelos jurados (RJTJERGS 196/103).

A lei penal não é condescendente com o homicídio passional nem com o seu homicida, prevendo punição mais severa. Em um delito que alguns dizem ser cometido por amor, não há nenhum sentimento altivo, mas sim sentimentos de orgulho, ódio, vingança, enquadrando-se ao motivo torpe.

Assim, constata-se que, na verdade, o homicida passional objetiva vingar sua honra perante a sociedade, matando quem lhe afrontou, sendo, dessa forma, uma razão ignóbil, abjeta, que ofende o sentimento ético comum da sociedade.

6 CASOS REAIS RECENTES

O crime passional é um crime que nunca deixou de se fazer presente na sociedade; o que mudou foi o tratamento jurídico dado a tal delito e ao agente que o cometeu, porém, o crime em si, continua sendo notícia das manchetes nos jornais, na TV e, hoje, também na internet.

É verdade que, antigamente, até à década de 60, tal delito era comumente praticado, sendo que somente das décadas de 70 e 80 em diante é que passaram a se tornar menos freqüentes, isso porque as pessoas passaram a se conscientizar das conseqüências que uma relação afetiva pode trazer. É inegável, porém, que o crime passional sempre se fez presente na sociedade.

O livro “A Paixão no Banco dos Réus”, escrito pela Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Luiza Nagib Eluf, é uma obra atual que, além de sua parte teórica, traz casos da vida real.

Também há vários casos atuais relatados por artigos de revistas e jornais, mostrando como ainda é constante o crime passional na sociedade atual.

Tanto é que foi criado um dia especial para lembrar que as mulheres, em todo o mundo, ainda continuam sendo vítimas de maus tratos que, na maioria das vezes, culminam com o homicídio passional. Dia 25 de novembro é o “Dia Internacional Pela Não-Violência Contra as Mulheres.”

Conforme artigo da revista Marie Claire, publicada em novembro de 2004, no Brasil, a cada 15 segundos uma mulher sofre um tipo de agressão, e o pior é que essas agredidas demoram cerca de 10 a 15 anos para denunciar seu agressor, devido ao medo ou à vergonha que sentem.

6.1 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez

Em 28 de dezembro de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a atriz Daniella Perez, então com 22 anos, que vivia a personagem Yasmim, na novela “De Corpo e Alma”, escrita por sua mãe Glória Perez, após ter deixado os estúdios da Rede Globo, foi brutalmente assassinada com 18 golpes de tesoura desferidos por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, sua mulher na época.

No dia seguinte, o corpo da atriz foi encontrado em um matagal na Barra da Tijuca. No início a autoria era desconhecida, porém, logo depois, os assassinos confessaram o crime.

A versão dos acusados foi alterada várias vezes durante o processo criminal, tendo havido contradições entre as informações dadas por Paula Thomaz e por Guilherme de Pádua.

A sociedade brasileira ficou chocada pelo fato do assassino de Daniella ser Guilherme de Pádua que, à época tinha 23 anos, também era ator e fazia par romântico com a vítima na novela.

Surgiu a versão de que Guilherme de Pádua estaria confundindo a ficção vivenciada na novela com a vida real e que estaria apaixonado por Daniella Perez. Como não era correspondido, perpetuou o crime passional. Outra versão era a de que Paula Thomaz e Guilherme de Pádua tinham um pacto de fidelidade, de forma que, se algum deles se interessasse por outra pessoa, o outro o ajudaria a eliminar aquele que poderia ser uma ameaça para o relacionamento dos dois.

O fato é que a conduta de Paula Thomaz e Guilherme de Pádua, ainda hoje é inexplicável e incompreensível. O delito cometido também pode ser enquadrado em caso de crime passional envolvendo pessoas de mentes doentias, seguidoras de crenças macabras e rituais de sacrifício, isto é, um crime passional que não encontra paralelo entre os demais crimes passionais ocorridos no Brasil até hoje.

Os assassinos estavam presos desde o momento da confissão, e foram condenados por homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Guilherme foi condenado a 19 anos de prisão e, Paula,

a 18 anos e meio, pois era menor de 21 anos à época do crime. Porém, ambos tiveram benefícios quanto à progressão do regime prisional, cumprindo parte da pena em regime condicional.

Foi a partir desses benefícios concedidos pela justiça, que a novelista Glória Perez, mãe de Danielle, liderou um movimento contrário àqueles que tratavam com benevolência os autores de crimes qualificados, iniciando a campanha para o recrudescimento das punições. Assim, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) foi modificada, abarcando também o homicídio qualificado como crime hediondo, sujeito às penalidades dispostas na lei.

Dessa forma, o crime passional, considerado qualificado, passou a ser considerado também como crime hediondo, tendo a penalidade prevista aplicada de forma mais severa.

6.2 Igor Ferreira da Silva e Patrícia Ággio Longo

No dia 4 de junho de 1998, em Atibaia/SP, Patrícia Ággio Longo, então grávida de sete meses, foi assassinada por seu marido, o Promotor de Justiça Igor Ferreira da Silva.

A versão do Promotor era de que o casal fora vítima de um assalto e sua esposa havia sido morta pelos assaltantes por motivos ignorados. Porém, em suas afirmações, Igor se contradisse várias vezes; também o depoimento das testemunhas presenciais era de que, em nenhum momento, viram o veículo do Promotor ser seguido. Por isso e pelas demais evidências - não houve qualquer subtração de bem, o caminho escolhido para retorno à residência do casal foi justamente o mais longo e difícil; houve demora na entrega da roupa que o Promotor usava no dia do crime para os devidos exames – chegou-se à conclusão que a versão oferecida pelo Promotor de Justiça não era a verdadeira.

O fato é que, diante dessas constatações, em 2001, Igor Ferreira da Silva foi condenado, por unanimidade, a dezesseis anos e quatro meses de reclusão pela morte de Patrícia Ággio Longo e do filho que ela carregava em seu ventre.

O motivo do crime até hoje permanece envolto em mistério. Foram levantadas várias hipóteses, como, por exemplo, queima de arquivo, homicídio passional, etc., sendo a última hipótese a mais provável, uma vez que, no decorrer do processo, foi realizado exame de DNA, onde se constatou que o filho que Patrícia esperava não era de Igor.

6.3 Antônio Marcos Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide

Com um tiro nas costas e outro no ouvido, a jornalista Sandra Gomide, 32 anos, foi assassinada, sem chance de defesa, por seu ex-namorado, o jornalista Pimenta Neves, na época com 63 anos. O crime ocorreu em 20 de agosto de 2000, em Ibiúna, São Paulo, num haras, próximo da chácara da família da vítima.

Amigos comuns do casal, informaram que Pimenta Neves era extremamente ciumento e possessivo devido à diferença de idade existente entre ele e a namorada (ELUF, 2002, p. 103).

Pimenta Neves e Sandra mantinham um relacionamento de quatro anos, quando Sandra comunicou-lhe que não mais queria seguir adiante com o namoro, pois havia se apaixonado por outra pessoa.

O jornalista não aceitou a separação e chegou até a ir à casa de Sandra para agredi-la fisicamente. Após o ocorrido, Pimenta Neves foi pessoalmente pedir desculpas à Sandra e aos seus pais, aparentando equilíbrio e calma diante da separação; porém tal atitude era mera fachada para acobertar suas verdadeiras intenções.

Pimenta Neves foi réu-confesso, admitindo e relatando, com detalhes, a prática do crime, porém afirmava que não sacou a arma para atirar na vítima, mas somente para intimidá-la, só que, segundo sua própria versão, um “sentimento perturbador” tomou conta dele e ele praticou o tresloucado gesto que levou à morte da mulher que tanto amava.

O fato é que o Juiz da 1ª Vara Criminal de Ibiúna condenou Pimenta Neves a dezenove anos, dois meses e doze dias de prisão, porém, por ser réu primário, foi garantido a ele o direito de recorrer da sentença em liberdade.

O pior é que seu crime ainda pode prescrever, uma vez que o jornalista está prestes a completar 70 anos e, como a sentença não transitou em julgado, o tempo previsto para a prescrição cai pela metade. Também nessa seara há muitas críticas à morosidade do judiciário e, para muitos, Pimenta Neves está contando com a morosidade do judiciário para obter sua impunidade.

6.4 Ubirajara Dutra e Maria Conceição Casagrande

Em 26 de novembro de 2000, na cidade de Sorocaba, interior de São Paulo, a funcionária pública municipal, Maria Conceição Casagrande, 27 anos, foi assassinada por seu marido, o aposentado Ubirajara Dutra, então com 56 anos.

O casal estava separado há três meses, e, por motivo passional, Ubirajara matou sua esposa, com cinco tiros e depois suicidou-se com um tiro no ouvido.

6.5 Mitsuo Kobayashi e Susue Yokoyama

Também em Sorocaba, São Paulo, ocorreu um segundo crime passional, no dia seguinte ao do caso acima descrito, em 27 de novembro de 2000, quando Mitsuo Kobayashi, 78 anos, assassinou sua esposa, de 75 anos, e depois suicidou-se.

Mitsuo matou Susue com dois tiros no rosto e depois atirou em seu ouvido direito. O casal foi encontrado morto em sua residência.

6.6 Arthur Aparecido Diniz e Eliana Pereira Billi

Por incrível coincidência, um terceiro caso de crime passional também ocorreu na cidade de Sorocaba no dia 04 de janeiro de 2001, quando o comerciante Arthur Aparecido Diniz, de 48 anos, matou sua esposa, Eliana, de 23 anos com um tiro na cabeça e, em seguida, também com um tiro na cabeça, se matou.

Arthur e Eliana moravam juntos há quinze anos e o assassinato foi motivado pelo fato do casal ter se separado, em consequência de uma briga. Porém, Arthur não aceitava a separação, chegando a enviar à Eliana uma carta ameaçando-a de morte, caso ela não voltasse para ele.

Conforme informa o artigo do jornal A Folha de São Paulo, de 05/01/2001, a Delegada titular da Delegacia da Mulher de Sorocaba afirmou que, apesar do receio que as mulheres têm de denunciar seus agressores, cada vez mais as vítimas estão procurando amparo nas delegacias especializadas.

6.7 Carlos Moacir dos Santos Cavalheiro e Salete Cavalheiro

Em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Salete Cavalheiro foi morta, a golpes de faca, por seu ex-marido, Carlos Moacir dos Santos Cavalheiro. O crime ocorreu em 10 de junho de 2001, quando a vítima comemorava o aniversário de sua filha mais nova.

Conforme informações da filha mais velha do casal, Paula Cavalheiro, trazidas por um artigo da revista Marie Claire, o casal brigava muito, devido ao constante estado de embriagues do marido, que, por sinal, era bastante agressivo.

Por não agüentar mais as agressões do companheiro, a vítima teve que sair de casa, porém seu marido não aceitava a separação e começou a persegui-la, insistindo em falar com ela.

O crime foi friamente planejado por Carlos Moacir, sendo que aproveitou o fato de ser aniversário de sua filha para convencer a vítima a ir a uma festinha que ele havia preparado para a criança.

Na festa o homicida desferiu golpes de faca na vítima e fugiu, permanecendo seis meses desaparecido. Por fim, Carlos Moacir foi tido como louco, e terminou internado no Hospital Psiquiátrico Forense de Porto Alegre.

6.8 Paulo Siqueira e Maria Auxiliadora Siqueira

Em 8 de agosto de 2001, em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Maria Auxiliadora Siqueira foi morta a facadas por seu marido, Paulo Siqueira.

Conforme informação de Maria de Lourdes Oliveira, mãe da vítima, Maria Auxiliadora mantinha um casamento de 12 anos com o assassino, do qual nasceram duas filhas. Ainda segundo a mãe da vítima, Paulo estaria casado com Maria Auxiliadora por mera conveniência, pois era ela quem sustentava a casa.

Hoje as filhas de Maria Auxiliadora vivem com a avó e são traumatizadas por terem presenciado toda violência do pai contra a mãe.

6.9 Evani Gonçalves Fonseca e Cenir de Freitas

O crime ora relatado ocorreu em Minas Gerais, na cidade de Presidente Olegário, em 8 de abril de 2002.

Cenir de Freitas foi encontrada morta em sua própria cama com um tiro no rosto desferido por Evani Gonçalves Fonseca, seu ex-marido.

Quem conta a história é Dnair Freitas Sobrinho, irmã da vítima. Conforme Dnair, o casal vivera em união durante nove anos. Dois anos antes da morte da vítima, Evani perdeu seu emprego e passou a ser alcoólatra, sendo que o

sustento da família provinha somente do esforço de Cenir, que possuía uma loja, de onde tirava o sustento para a família e para o vício do marido.

Diante de tal situação Cenir, não agüentando mais conviver com Evani, pediu a separação. Pouco mais de um mês após o divórcio, não conformado, Evair matou a vítima com um tiro no rosto.

Logo após o crime, o assassino ligou na loja de Cenir e informou à moça que trabalhava com ela que ele a havia matado. Depois disso, fugiu e sequer foi a julgamento pelo crime brutalmente cometido.

6.10 Higor Catirsi e Camila Duarte

Vendedora da loja C&A do Shopping Center Norte, cidade de São Paulo, em 1º de Setembro de 2003, Camila Duarte foi assassinada com um tiro, em pleno expediente, por seu namorado Higor Catirsi que, logo após, suicidou-se com um tiro na cabeça.

A relatora é Aida Parlini Duarte, que informa que o casal namorava há quase dois anos, relatando que o namoro era inconstante, com idas e vindas. Higor tinha ciúmes doentios de Camila, implicava com suas roupas, com seus amigos e, quando rompiam o namoro, ele a perseguia.

A família de Camila sempre conversava com Higor aconselhando-o a não se comportar daquela maneira e deixar Camila em paz. O rapaz falava que seu maior medo era perder a namorada.

Em épocas de rompimento do namoro a família de Camila insistia para que ela acionasse a polícia, devido ao assédio que ela sofria por ele, porém, Camila não concordava, pois tinha receio de prejudicar a carreira de Higor, que era estudante de Direito.

Com esperança de que Higor a deixaria em paz, Camila avisou a ele que estava namorando outro rapaz. Isso foi o fim do romance e da vida da moça. Três dias depois, o assassino ligou para a família de Camila dizendo que gostava

muito deles e que sentia falta de Camila. Em seguida a família de Camila recebeu a notícia de que ela havia sido assassinada por seu namorado e que este havia se suicidado.

6.11 Felipe Augusto Maruelli e Luciana Feliciano

Na cidade de São Paulo, em 21 de março de 2004, Luciana Feliciano, mãe de três filhos, foi morta com um tiro no peito, dentro de sua casa, por Felipe Augusto Maruelli.

Conforme relata a mãe da vítima, Angelina Feliciano, em entrevista à Revista Marie Claire, a relação que Luciana teve com o assassino, foi um namoro de um ano, bastante turbulento devido às crises de ciúmes do assassino, a ponto de chegar a agredir a vítima.

Luciana realmente amava Felipe e, por isso, agüentava calada as suas agressões e o fato dele não gostar de seus filhos. Foi então que, no meio de uma discussão entre o casal, Felipe apontou uma arma para o filho mais velho de Luciana, que na época contava com 8 anos de idade, e, ao disparar o tiro contra a criança, a vítima colocou-se na frente do filho e acabou recebendo o tiro em seu peito.

A mãe de Luciana fala da dor dos netos e do trauma psicológico que o mais velho tem por, além de ter presenciado toda a violência contra a sua mãe, também, em seu íntimo, acha que contribuiu para que a mãe fosse morta, pois essa, para salvá-lo, acabou sendo assassinada.

6.12 Marcos Maronez e Gabriela Muratt

O caso ora relatado ocorreu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 18 de novembro de 2006, foi amplamente divulgado pela mídia e chocou a opinião pública, quer pela pouca idade da vítima, então com apenas 13 anos, quer pela posição sócio-econômica que a família da vítima ocupava na sociedade.

Em um motel da cidade, Gabriela Muratt, uma adolescente de apenas 13 anos e Marcos Maronez, professor, com 31 anos, foram encontrados na cama de um motel, banhados em sangue, cada um com um tiro na cabeça, ambos nus, um corpo sobre o outro. Com Gabriela foi encontrada uma arma calibre 32 e com Marcos uma outra arma, de calibre 38.

É mais um caso de paixão cujo término foi a morte. No entanto, a polícia ainda investiga se ambos suicidaram-se, ou se Marcos matou sua aluna de piano com quem tinha um caso de amor e depois suicidou-se.

Ela morreu no caminho do hospital e ele resistiu por mais algumas horas. Ambos foram enterrados no cemitério Jardim da Paz, e, conforme a polícia descobriu depois, escrito no espelho do motel: iam ficar juntos para sempre.

Gabriela era filha de um advogado famoso e morava em um bairro rico da capital gaúcha, era uma morena alta e bonita que cursava a oitava série e se interessava por música. Em 2005 entrou para o conservatório, com o objetivo de aprender piano e, para ela, foi designado como professor, Marcos Maronez.

Não demorou muito para que a adolescente se apaixonasse pelo professor de piano e para que, ambos, passassem a manter um relacionamento amoroso, a despeito da oposição dos pais dela e do casamento de 10 anos de Marcos.

No dia anterior ao crime, Gabriela fugiu de casa para se encontrar com Marcos. Os pais avisaram a polícia, mas não foi possível impedir o desastre. Como já mencionado, não se sabe se ambos se suicidaram ou se foi caso de assassinato seguido de suicídio, porém, a tese defendida pela polícia, baseada em suas investigações, é de que Marcos teria executado Gabriela com um tiro na cabeça e depois se matado.

6.13 Elias Machado Prodelik e Viviane Bueno

Esse é um caso de crime passional ocorrido contra uma brasileira, paranaense, que vivia com seu marido em Newark, Nova Jersey, Estados Unidos.

Tal crime ocorreu em 17 de março de 2007, quando Elias esfaqueou sua esposa Viviane, na frente de sua filha de três anos.

Viviane era vítima de agressão por parte do marido; não agüentando mais a situação, resolveu separar-se e, por prevenção, recorreu à justiça para proibir que seu marido se aproximasse de sua residência.

Mas tal medida não foi suficiente para intimidar o inconformismo de Elias, que entrou na casa de Viviane e a assassinou.

O mesmo artigo que relatou esse crime passional, informou que, em apenas dois anos, oito brasileiras foram brutalmente assassinadas por seus companheiros (maridos ou namorados) nos Estados Unidos.

6.14 Considerações Acerca dos Casos Relatados

Diante de todos esses relatos, é de se convir que o homicídio passional, longe de estar erradicado de nossa sociedade, ressurge e reaparece cada dia com mais força e, quiçá, com mais freqüência.

Seja o homicídio passional qualificado por motivo torpe, seja atenuado pela violenta emoção, a verdade é que ele está presente no meio social, nos lares, nos relacionamentos, nos namoros, nos casamentos, nas uniões estáveis, nos rompimentos, enfim, em todo e qualquer tipo de relação.

E - o mais grave - o agente é sempre a pessoa mais próxima da vítima: aquela que ela amou, com quem iniciou um relacionamento ou uma vida a dois, com quem teve ou teria filhos.

É de se perguntar: o que leva um amor, que é sinônimo de vida, de liberdade, a se transformar em ódio, em vingança, a ponto de culminar com a subtração da vida da pessoa amada?

Por enquanto a pergunta permanece sem resposta, pois nem os mais estudiosos doutrinadores jurídicos, nem os mais famosos psicólogos ainda conseguiram descobrir o que provoca um indivíduo que, por amar demais, mata em nome desse amor.

7 CONCLUSÃO

É inerente ao ser humano agir no impulso de seus sentimentos, podendo esse impulso levar o indivíduo a atitudes boas ou ruins no decorrer da sua vida. Com isso, justifica-se o fato do crime passional sempre existir na história da humanidade, independentemente da época e do lugar.

Sentimentos e emoções, em grande número na mente do ser humano, afetam o corpo, o comportamento, e a vida. É por isso que, diante de um sentimento negativo, como o ódio, a inveja, a vingança, a frustração, a rejeição, um indivíduo que normalmente apresenta boa índole pode tornar-se perigoso e ameaçador.

O homicida passional é contaminado por sentimentos nocivos, devido ao comportamento de sua vítima, isto é, na atitude do autor do delito passional, há a somatória do seu desequilíbrio diante de determinados sentimentos, como os descritos acima, com o comportamento da vítima que, na mente doentia do agente, instigam-no ao delito.

Um dos pontos motivadores para a prática do crime passional é a infidelidade. Dependendo dos envolvidos, as conseqüências da infidelidade podem ser muito graves e causadoras de transtorno muito doloroso ao agente que não sabe lidar com o sentimento de rejeição provocado, ainda que involuntariamente, pela vítima.

A infidelidade pode provocar recriminações ao “traído” e maledicências por parte da sociedade ao cônjuge infiel, o que pode fomentar um sentimento de comiseração e baixa-estima na pessoa que se sabe enganada e uma grande sensação de frustração e fracasso, que podem levar ao cometimento do crime passional.

Outro motivo ensejador do delito passional é a rejeição. Na maioria das vezes, o cônjuge nem ao menos tem outro companheiro ou um caso amoroso, apenas não mais deseja o autor em potencial do homicídio. A pessoa rejeitada poderá não se conformar com o desprezo, passando a se sentir humilhada,

deprimida, desvalorizada, sendo fundamental para o seu equilíbrio emocional tão somente o reconhecimento e o amor da pessoa querida.

Outros sentimentos, como o ciúme, também podem ser motivos para a prática do crime passional. O ciúme descomedido faz nascer no indivíduo uma necessidade narcisística, isto é, não consegue amar, mas precisa sentir-se amado, pois o egocentrismo que o domina exige do companheiro uma resposta à altura, pois a pessoa sente-se o centro do universo e, dessa forma, deseja ser tratada.

Quando alguém diz que “matou por amor”, pode-se afirmar que o sentimento que o levou a praticar o delito realmente não era amor, mas sim paixão, que se diferencia do amor, à medida que essa é um sentimento forte, profundo, arrebatador, que pode vir sobrepor-se à lucidez e à razão quando se fazem presentes alguns dos motivos acima expostos, provocando um estado de perturbação e possessividade àquele que se sente traído ou rejeitado, possibilitando a conversão de um sentimento de bem-querer em ódio e desejo de vingança. Daí a denominação “crime passional”.

O “crime passional” tem muito de questões sócio-culturais, uma vez que, por várias décadas, o pensamento da sociedade era voltado para o patriarcalismo, colocando a mulher em posição subalterna em relação ao seu companheiro; exemplo disso é que, à mulher traída era reservada a pena de morte enquanto que, ao homem infiel, nada acontecia, pois era da sua “natureza” ter vários relacionamentos simultâneos. Assim, a justificativa mais alegada pelos homicidas passionais – homens, em sua maioria - e por seus advogados, era a questão da honra, uma vez que a infidelidade da mulher representava uma infração aos direitos do marido.

Devido a essas questões culturais, de nada adiantou a evolução jurídica do Código Penal de 1940 que passou a punir o homicida passional de forma privilegiada pela violenta emoção, pois os defensores criaram a tese da “legítima defesa da honra”, com vistas à absolvição do assassino.

A tese da legítima defesa da honra passou a ser a justificativa utilizada nos julgados dos tribunais brasileiros, porém, tal tese era acolhida somente para os homens. Era assim, pelo entendimento que se tinha, de que a honra, nesse caso, era privilégio somente do sexo masculino.

Após a década de 70 começou a verdadeira evolução da punição do crime passional, que foi, na realidade, uma evolução social, com movimentos feministas que demonstravam indignação e repulsa quanto à sobreposição da honra masculina em relação ao direito à vida da mulher. Surgiram, assim, vários movimentos, sendo que o principal deles foi o movimento deflagrado na década de 70, o movimento “Quem ama não mata”, um forte envolvimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição dos assassinos.

Por essa iniciativa feminista e pela Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, a sociedade passou por consideráveis mudanças sob o ponto de vista sócio-cultural, até o ponto de se enquadrar o homicídio passional em tipo penal qualificado, e, conseqüentemente, classificá-lo como crime hediondo.

Sobre ser o crime passional um delito qualificado, não restam dúvidas; a discussão que se instalou na doutrina e na jurisprudência diz respeito à qualificadora, surgindo a dúvida: o homicídio passional seria qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil? Nossos tribunais têm entendido que os sentimentos que movem o agente a cometer o crime passional configuram o motivo torpe.

A exemplo da infidelidade como causa motivadora do homicídio passional, se a pessoa que se sente enganada, mata, não se pode entender que quase não existiu motivo (motivo fútil), pois há um motivo consideravelmente forte para o crime, porém esse motivo é torpe, pois o indivíduo age por vingança à sua honra, ou para satisfazer o seu ego em casos de ciúmes ou rejeição, ou, ainda, para dar uma “satisfação” à sociedade.

Os casos reais relatados mostram como é grande a ocorrência do crime passional em casos de infidelidade, ciúmes e separação, pois levam o homicida à sensação de perda, de desonra, que, em sua mente, só seria amenizada com a morte do cônjuge infiel.

Constata-se que, geralmente, o homicida passional age de forma premeditada e espera ansiosamente o momento de se vingar; age friamente, visando tão somente executar a vítima, sem pensar em mais nada, não dando importância a nenhum sentimento elevado ou nobre, a exemplo do perdão.

Contata-se a insensibilidade do homicida passional em casos como o do namorado que tinha uma ótima relação com a família da namorada e a matou; do homicida que esfaqueou sua esposa na frente da filha de três anos; do assassino que planejou, friamente, matar a ex-companheira no aniversário da própria filha.

O fato é que o “crime passional” jamais deveria ser denominado “crime de amor”. Um indivíduo que somente se satisfaz com a morte do outro não pode falar em amor.

O amor, sentimento tão nobre e saudável, não merece ser deturpado por algo tão infame como é o crime passional. Certamente, é comum sentir raiva ou mágoa quando alguém, que se julga amar e por ele ser amado, opta por outro caminho.

Porém, quando o amor se faz presente, consegue-se perdoar e entender os motivos que levaram a companheira, ou companheiro, a determinadas atitudes que, por mais ofensivas que possam parecer, jamais justificariam um homicídio, a perda de uma vida e é por isso que se termina este trabalho de pesquisa científica com a célebre frase que já serviu de *slogan* para conscientizar a população; como “bandeira” de movimentos deflagrados pelas mulheres e até como minissérie exibida pela Rede Globo de Televisão: **QUEM AMA NÃO MATA!**

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente da antijuridicidade**. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.artigo.com.br/>. Acesso em: 22/abr/07.

BITENCOUR, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial. v. 2. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARRARA, Francesco. **Programa de direito criminal**. Parte Geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1956.

CAVALCANTE, Antônio Mourão. **Crimes do amor**. Disponível em: <http://www.priory.com/psych/mour0800.htm>. Acesso em 20/ago/07.

CIRENZA, Fernanda. **Essas mulheres foram assassinadas por seus companheiros**. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Marieclaire/0,6993,EML831416-1740,00.html>. Acesso em 03/jul/07.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DOURADO, Luiz Ângelo. **Raízes neuróticas do crime**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão e o crime**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmateria=231>. Acesso em: 04/mar/07.

_____. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres:** de Pontes Visgueliro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Crime premeditado.** Não existe crime cometido por amor mas sim por ódio. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/9590,1>>. Acesso em: 13/jun/07.

FÁVARO, Tatiana. **Especialista vê traços comuns entre pessoas que cometem crimes passionais.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126011.shtml>. Acesso: 03/jul/07.

FERNANDES, Francisco. et al. **Dicionário brasileiro globo.** 53ª ed. São Paulo: Globo, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea.** Campinas: LZN, 2003.

FILHO, Aziz. **Amores violentos.** Disponível em <<http://www.sermulher.org.br/site/index.php?a=violencia&ncat=11&nid=227>>. Acesso em: 03/jul/07.

FRAGOSO, Heleno. **Homicídio qualificado:** motivo fútil e motivo torpe. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo21.pdf>. Acesso em 26/ago/2007.

_____. **Lições de direito penal especial.** V. 1. São Paulo: Paloma, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial.** Parte geral. v. 1. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial.** Parte especial. v. 2. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GÓMEZ, Euzebio. **Paixão e delicto.** Buenos Aires: Edições America Latina, s.d.

GRIESI, Mônica. **Relacionamentos**: Quando o amor se transforma em ódio. Disponível em: http://www.mgriesi.com.br/mgriesi/art_amor_e_odio.html. Acesso em: 05/mai./07.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: aspectos políticos-jurídicos da Lei 8.072/90 Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1996.

_____. **Cruzada doutrinária contra o homicídio passional**: análise do pensamento de Leon Rabinowicz e de Nelson Hungria Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7211>>. Acesso em 09/jun/2007.

LINHARES, Juliana. **Pixão, ciúme e assassinato**. Revista Veja. Editora Abril, 20 de setembro de 2006.

LOPES, Juliana. **Paixão condenada**. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_condenada.htm>. Acesso em: 18/jun/07.

LYRA, Roberto. **Polícia e justiça para o amor**: criminalidade artística e **passional**. Rio de Janeiro: A Noite, s.d.

MATTOS, Taciano de Jesus. **O homicídio passional como manifestação narcisista**: a qualificação do crime passional por motivo torpe. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8113>>. Acesso em: 11/ago/07.

MELO, Juliana. **Mais brasileiras são vítimas de crimes passionais**. Disponível em: <http://www.braziliansuperlist.com/noticia/mais_brasileiras_sao_vitimas_de_crimes_passionais>. Acesso em: 03/jul/07.

MENDONÇA, Ana Paula. **O ínfimo percurso do ciúme ao crime passionnal**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1645>>. Acesso em: 09/ mai/07.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v.1. Parte geral. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de direito penal**. v. 2. Parte especial. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade passionnal: o homicídio e o homicídio-suicídio por amor**. São Paulo: Saraiva, 1933.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 33 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINTO, Argos de Arruda. **O porquê dos nossos sentimentos**. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n14/opinion/material3.html>>. Acesso em: 16/abr./07.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 3 ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1. Parte Geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. Parte Especial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionnal**. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000.

_____. **O crime passionnal**. São Paulo: Saraiva, 1961.

ROCHA, Fernando Antonio N. Galvão da. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROSA, Antônio José Feu. **Direito Penal**. Parte Geral. V. 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

ROSA, Fábio Bittencourt da. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

ROYER, Louis Charles. **Crime passional: romance**. Rio de Janeiro: Casa Editora Vecchi, 1961.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria do crime**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2002.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. V. 3. Buenos Aires: Tipográfica editora argentina, 1983.

TONOCCHI, Mário. **Sorocaba tem três crimes passionais em uma semana**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u18494.shtml>. Acesso em: 03/jul/07.

VERGARA, Pedro. **Das circunstâncias atenuantes no direito penal vigente**. Rio de Janeiro: Livraria Bofoni, 1948.